

BOLETIM INFORMATIVO

SESI

*Sindicato das Empresas
de Seguros Privados e de Capitalização
no Estado de São Paulo*

ANO XXII

São Paulo, 15 de março de 1990

Nº 525

Com a presença de autoridades oficiais e da liderança empresarial do setor de seguros e de capitalização, realizou-se ontem o almoço em homenagem ao Dr. João Régis Ricardo dos Santos, Superintendente da Susep, promovido pelo Sindicato de São Paulo, de comum acordo com a Fenaseg. Na oportunidade os representantes das companhias de seguros e empresas de capitalização manifestaram ao Superintendente da Susep o reconhecimento das categorias pelos relevantes serviços prestados.

Para o mês de março de 1990 o Salário Mínimo passou a ser de NCz\$ 3.674,06, e o Maior Valor de Referência foi fixado em NCz\$ 527,66. Na seção Poder Executivo reproduzimos os atos oficiais que estabeleceram os novos valores.

Quando do repasse das cotas partes de prêmios de cosseguro dos ramos abrangidos pela Circular Susep-031/89, os respectivos valores deverão observar os mesmos critérios utilizados nos seguros indexados. Esse é o entendimento da Comissão Especial de Cosseguro da Fenaseg.

O Secretário do Tesouro Nacional fixou em NCz\$ 29,5399 o valor nominal atualizado do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, para o mês de março de 1990, conforme Comunicado Codip nº 09, de 28.02.90, publicado no Diário Oficial da União de 01.03.90.

Na última Sessão, a de nº 8, realizada em 28 de outubro de 1989, do **I Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contratos de Seguros**, o tema em debate Sub-Rogação e Foro Competente, reuniu trabalhos dos juizes Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto, Dr. Hildebrando Moro e do advogado Dr. Homero Minhoto. As teses discutidas constituem o encarte desta edição, encerrando, assim, a publicação em série dos trabalhos do importante Encontro.

Prorrogado o prazo de entrega do comprovante de rendimentos pagos e de retenção na fonte aos beneficiários pessoas jurídicas, através da Instrução Normativa nº 26, de 06.03.90, da Secretaria da Receita Federal (Diário Oficial da União de 07 de março de 1990).

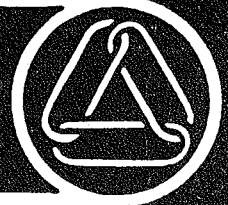
Encontram-se na Secretaria do Sindicato as conclusões do Encontro Internacional "Catástrofe e Sociedade" patrocinado pela Fundación Mapfre em outubro de 1989, na Espanha.

- NOTICIÁRIO - (1)**
Informações gerais
- SETOR SINDICAL DE SEGUROS - (1)**
Tabela de Prêmios e Indenizações
do Seguro DPVAT
- PODER JUDICIÁRIO - (1-14)**
Jurisprudência - Ramo: VI/AP
- PODER EXECUTIVO - (1-2)**
Salário Mínimo e Valores de Referência
- SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS - (1-3)**
SUSEP - Circular nº 005/90
I R B - R C Geral - Alterações de
Critérios Tarifários
- ENTIDADES CULTURAIS E TÉCNICAS - (1-3)**
Noticiário da Sociedade Brasileira
de Ciências do Seguro
- DIVERSOS - (1-4)**
Almoço em homenagem ao Dr. João Régis
Ricardo dos Santos - Pronunciamentos dos
Presidentes do Sindicato e da Fenaseg
- IMPRENSA - (1-15)**
Reprodução de matéria sobre seguros
- DEPARTAMENTO TÉCNICO DE SEGUROS - (1-10)**
Resoluções de órgãos técnicos
- ENCARTE - Encontro dos Tribunais de Alçada sobre Contra-
tos de Seguros - Matéria referente à Sessão 8**



- * O Ministro da Fazenda concedeu autorização para operar em seguros do Ramo Vida e Planos de Previdência Privada Aberta, às seguintes seguradoras: - **AMÉRICA DO SUL** Seguro de Vida S.A., com sede em São Paulo; - **SAFRA** Companhia de Seguros, com sede em São Paulo; - **CONAPP** - Companhia Nacional de Seguros, com sede no Rio de Janeiro; - **UNIMED** Seguradora S.A., com sede em São Paulo; - **GNPP** Seguradora S.A., com sede no Rio de Janeiro e - **PROVIDA** Seguradora S.A., com sede no Rio de Janeiro. As resoluções ministeriais que aprovaram, também, os Estatutos Sociais das mencionadas seguradoras, constam das Portarias nºs 16, 17, 18, 20, 21 e 22, de 13 de fevereiro de 1990, publicadas no Diário Oficial da União de 23.02.90 e 06.03.90.
- * A **MOMBRÁS** Seguradora S.A. está autorizada a operar nos Ramos Elementares. O ato aprobatório da Susep consta da Portaria nº 15, de 02.03.90 (D. O. U. de 09.03.90) que divulgou as alterações introduzidas no Estatuto Social da Seguradora em questão.
- * A Susep aprovou a transferência indireta do controle acionário da **SANTA CRUZ** Seguros S.A., de Lauro Miguel Sturn e outros para **ARBI Participações S.A.**. O ato aprobatório consta da Portaria nº 11, de 12.02.90, publicada no Diário Oficial da União de 06.03.90.
- * O Comitê das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de Santa Catarina elegeu nova diretoria para o biênio 1990/1992, sob a presidência de Ademir Francisco Donini.
- * O Diário Oficial da União publicou a Instrução Normativa nº 06, de 19.02.90, do Ministério do Trabalho, que dispõe sobre a inspeção do trabalho nas empresas com até 10 (dez) empregados.
- * Daniel Back Corretora de Seguros S/C Ltda. comunica que desde o dia 1º de março de 1990 funciona no seguinte endereço: Rua Albuquerque Lins nº 958 - 14º andar - CEP - 01230 - Fone - 67-0362, em São Paulo - Capital.
- * A Susep aprovou a incorporação da Companhia de Seguros **RIO BRANCO** pela **PARANÁ** Companhia de Seguros Germano - Brasileira, com sede em Curitiba - PR, inclusive a mudança da denominação da incorporadora para **PARANÁ** Companhia de Seguros (Portaria nº 12, de 12.02.90 - Diário Oficial da União de 08.03.90). Em consequência, o Ministro da Fazenda cancelou a autorização para funcionar da Companhia de Seguros **RIO BRANCO**, através da Portaria nº 14, de 13.02.90 (Diário Oficial da União de 08.03.90). Conforme Portaria nº 13, de 12.02.90 (Diário Oficial da União de 07.03.90), a Susep aprovou a incorporação pela Companhia **SUL BRASIL** de Seguros Terrestres e Marítimos, da Seguradora **INDUSTRIAL E MERCANTIL S.A.**. Em consequência o Ministro da Fazenda cancelou a autorização concedida à incorporada através da Portaria nº 15, de 13 de fevereiro de 1990 (Diário Oficial da União de 07.03.90).
- * Prorrogado até 20 de março de 1990 o prazo para entrega do comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte aos beneficiários pessoas físicas (Diário Oficial da União de 22.02.90).
- * Desde o dia 1º de março de 1990, a **PANAMERICANA** de Seguros S.A. está atendendo em sua nova sede à Rua Jaceguai, 400 - 1º andar - Bela Vista - São Paulo - SP - CEP - 01315 - PABX - 239-1744 - Telex - 11 23384 e 11 22059. O setor de Ramos Elementares e Automóvel bem como a área de riscos pessoais estão instalados à Rua Jaceguai, 496 - 5º andar, nesta Capital.
- * O mês de março corrente assinala o transcurso do aniversário de fundação das seguintes empresas associadas:
 - **BANERJ** Seguros S.A.
 - Companhia **SUL BRASIL** de Seguros Terrestres e Marítimos
 - **INTER-CONTINENTAL** Seguradora S.A.
 - **NACIONAL** Companhia de Seguros
 - **REUNIDAS** Seguradora S.A.

SISTEMA SINDICAL DE SEGUROS



FEDERAÇÃO NACIONAL DAS EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CAPITALIZAÇÃO

TABELA DE PRÊMIOS E GARANTIAS VIGENTES NO MÊS DE MARÇO DE 1990, COM BASE NO VALOR NOMINAL DA DTN DO MÊS: NCZ\$ 29.5399.

CLASSIFICAÇÃO DETRAN			CLASSIF. SEGURO	CAMPOS À PREENCHER	
ESPÉCIE	TIPO	CATEGORIA	CAT. DPVAT		NCZ\$
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	PARTICULAR OFICIAL, MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ORGÃO INTERNACIONAL	01	PRÊMIO LÍQUIDO	157,15
				ISOF	3,14
				PRÊMIO TOTAL	160,29
PASSAGEIRO MISTO	AUTOMÓVEL CAMINHONETA	ALUJUEL APRENDIZAGEM	02	PRÊMIO LÍQUIDO	322,87
				ISOF	6,46
				PRÊMIO TOTAL	329,33
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	ALUJUEL APRENDIZAGEM	03	PRÊMIO LÍQUIDO	1.905,32
				ISOF	38,11
				PRÊMIO TOTAL	1.943,43
PASSAGEIRO MISTO	MICRO-ÔNIBUS ÔNIBUS	PARTICULAR OFICIAL, MISSÃO DIPLOMÁTICA CORPO CONSULAR ORGÃO INTERNACIONAL	04	PRÊMIO LÍQUIDO	555,05
				ISOF	11,10
				PRÊMIO TOTAL	566,15
PASSAGEIRO MISTO	REDOQUE SEMI-REDOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	06	ISENTAS DE PAGAMENTO, SEGURO PAGO PELO VEÍCULO TRACIONADOR.	
CARGA	REDOQUE SEMI-REDOQUE	TODAS AS CATEGORIAS	07		
TODAS AS ESPÉCIES	CICLOMOTOR MOTONETA MOTOCICLETA TRICICLO	TODAS AS CATEGORIAS	09	PRÊMIO LÍQUIDO	372,79
				ISOF	7,46
				PRÊMIO TOTAL	380,25
CARGA TRACÃO	CAMINHONETA CAMINHÃO CAMINHÃO TRATOR (CAVALO MECÂNICO) TRATOR DE RIGIS TRATOR DE ESTEIRA TRATOR MISTO	TODAS AS CATEGORIAS	10	PRÊMIO LÍQUIDO	347,68
				ISOF	6,95
				PRÊMIO TOTAL	354,63
OUTROS VEÍCULOS NÃO EXPRESSAMENTE PREVISTOS NESTA TABELA					

IMPORTÂNCIAS SEGURADAS EM CRUZADOS NOVOS

MORTE = NCZ\$ 36.452,24
 INVALIDEZ PERMANENTE = NCZ\$ 36.452,24
 DESP. ASSIST. MÉDICA = NCZ\$ 7.290,45

(LIMITE MÁXIMO)
 (LIMITE MÁXIMO)



Eduardo de Jesus Victorollo
Marizilda F. dos Santos Victorollo
ADVOGADOS.

JURISPRUDÊNCIA

03/90/1-AC STF 83.930

RAMO: VI/AP

TEMA: INSTITUIÇÃO DE-
CONCUBINA/COMPANHEIRA
COMO BENEFICIÁRIA. -
DISTINÇÃO DOUTRINÁRIA
E JURISPRUDENCIAL.

EMENTA: O ACÓRDÃO RECORRIDO RESSALTOU A PROIBIÇÃO DE O CÔNJUGE ADULTERO FAVORECER A SUA CONCUBINA E A PERMISSÃO DE O CÔNJUGE ADULTERO AMPARAR A COMPANHEIRA, ADMITINDO-SE EM LINGUAGEM JURÍDICA A DIFERENCIAÇÃO, PORQUE, NA VERDADE, O CÔNJUGE ADULTERO PODE MANTER CONVÍVIO NO LAR COM A ESPOSA E, FORA, TER ENCONTROS AMOROSOS COM OUTRA MULHER, COMO PODE TAMBÉM SEPARAR-SE DE FATO DA ESPOSA, OU DESFAZER DESSE MODO A SOCIEDADE CONJUGAL, PARA CONVIVER "MORE UXORIO" COM A OUTRA.

NA PRIMEIRA HIPÓTESE O QUE SE CONFIGURA É UM CONCUBINATO SEGUNDO O SEU CONCEITO MODERNO, E OBVIAMENTE A MULHER É CONCUBINA; MAS, NA SEGUNDA HIPÓTESE, O QUE SE CONCRETIZA É UMA UNIÃO DE FATO (ASSIM CHAMADA POR LHE FALTAREM AS "JUS

.../.

TAS NUPTIAE") E A MULHER MERECE HAVIDA-COMO COMPANHEIRA; PRECISANDO MELHOR A DIFERENÇA, É DE SE RECONHECER QUE, NO PRIMEIRO CASO, O HOMEM TEM DUAS MULHERS A LEGÍTIMA E A OUTRA; NO SEGUNDO, ELE COIVIVE COM A COMPANHEIRA. PORQUE SE AFASTOU DA MULHER LEGÍTIMA, ROMPEU DE FATO A VIDA CONJUGAL.

COMENTÁRIO: O comentário que faremos neste Boletim, é dedicado àquele cidadão que jamais conseguiu se decidir entre a Mariazinha e a Joaquina pois embora tenha se casado legalmente com a primeira, já mais deixou de conviver com a segunda.

Assim, ao morrer, e agradecido à atenção que ambas lhe dedicaram, deixou uma indenização decorrente de uma apólice de seguro, cuja quantia deveria ser bipartida entre ambas: 50% para cada uma.

No entanto, elas, que durante a vida do finado, haviam tão bem aceito que este lhes repartisse o convívio, negaram-se terminantemente a dividir a indenização, alegando Mariazinha, a esposa legítima, que Joaquina não passava de uma CONCUBINA (embora não tivesse se expressado exatamente nestes termos...) enquanto esta defendia-se dizendo que sempre fora COMPANHEIRA do falecido, tendo tanto ou mais direito que a esposa legítima.

Bem, não é difícil imaginar o que o coitado do liquidador de sinistro passou, assistindo aquela "calma e pacífica" discussão sobre direitos matrimoniais de um prisma bastante pessoal, mal dizendo a hora em que alguém na empresa aceitou o cartão proposta sem examinar com o devido cuidado a forma pela qual haviam sido instituídos os beneficiários.

Assim, e para se livrar do problema e ao mesmo tempo tentar solucio_uná-lo, encaminhou a questão ao Depto. Jurídico que, ante tal situação, observou logo, que não poderia liberar a quantia indenitória, pois não lhe cabia decidir qual das duas pretendentes teria razão, não obstante o art. 1474 do Código Civil expressar que:

"Não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente inibida de receber a doação do seguro do".

ou seja, o homem ou mulher que houver legalmente contraído matrimônio, não poderá deixar indenização de cunho securitário para o "outro" ou a "outra", conforme seja o caso.

Mas, também era verdade, que a construção pretoriana, (ou jurisprudência) ao longo dos anos, vinha solidificando o entendimento e a tendência de ver aquela ou aquele que fizesse as vezes de esposo ou esposa e assim parecesse perante a sociedade, embora inexistisse o contrato nupcial, ser aceito (a) perante o direito como tal, sendo significativo que a própria Previdência Social já estivesse utilizando este posicionamento no pagamento dos benefícios.

Porém, se assim era posta a questão, não poderia o Depto. Jurídico resolver-la sob pena de autorizar o pagamento à pessoa errada, e possivelmente ver-se obrigado a pagar duas vezes, autorizando então, aquilo que podemos chamar de fundada DÚVIDA DE CARÁTER JURÍDICO, tanto que o mesmo Código Civil, agora nos arts. 972 e 973, IV, prevê:

art. 972 - "Considera-se pagamento, e extingue a obrigação o depósito judicial da coisa devida, nos casos e formas legais."

..//.

art. 973 - "A consignação tem lugar:

IV - Se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento"

Dessa forma, foi possível à seguradora liberar-se do encargo, depositando em Juízo a indenização e pedindo ao Magistrado da causa que determinasse a citação das duas senhoras para virem disputá-la não se podendo porém, dizer, que ambas foram felizes para sempre, porque uma delas perdeu o direito à indenização e talvez, no além, pretenda - ajustar contas com o falecido, já que a justiça terrena lhe negou razão.

O fato é que, a forma incomum e um tanto jocosa que escolhemos para abordar o assunto, não lhe retira em absoluto a seriedade e muito menos o respeito e admiração que merecem os meritos subscritores do acórdão que desta vez publicamos pois, através de indiscutível habilitade, transmitiram com inegável clareza e precisão, os contornos que diferenciam as figuras jurídicas da CONCUBINA e COMPANHEIRA.

Naturalmente, a estória que desenvolvemos é mera obra de ficção, sendo qualquer semelhança com casos reais, mera coincidência.

EDUARDO DE JESUS VICTORELLO
MARIZILDA F. DOS SANTOS VICTORELLO
- ADVOGADOS -

RELATOR: O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER
 RECORRENTES: CLEYDE DENSER AMARO E OUTRA
 RECORRIDA: MARIA ELIZABETH RIOS ZARONI

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER (RELATOR): I. A decisão pela qual o nobre Presidente do eg. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo admitiu o presente recurso extraordinário expõe assim a controvérsia (fls. 262 a 264):

"Esposa e filha de segurado falecido ajuizaram ação ordinária para anular a instituição da amásia do de cujus como beneficiária e, por via de consequência, haver os seguros por ele contratados. Ficaram vencidas nos dois graus de jurisdição por força desta síntese decisória:

"Ficou abundantemente demonstrado nos autos que a ré foi companheira do falecido Vicente Amaro durante mais de 20 anos, vivendo em sua companhia como se casados fossem, de tal modo que algumas pessoas chegavam a supô-los marido e esposa. Durante todo o tempo de amásio, a ré procedeu como verdadeira esposa de Amaro, inclusive arcando com o sustento da casa quando o companheiro esteve desempregado e internado em hospital. Nessa emergência, valeu-se a ré de recursos próprios, pois ela também trabalhava, como reconhece e proclama a própria autora, em seu depoimento pessoal de fls. 112, ao declarar que "a amásia de Vicente sempre trabalhou fora do lar". Como demonstrado deixou a laboriosa sentença, a jurisprudência distingue a companheira da concubina, para reconhecer àquela o direito aos benefícios deixados por expressa disposição de vontade do companheiro. E no caso a prova não permite dúvida razoável quanto à verdadeira condição da ré em relação a Vicente Amaro: é evidente que, embora pudesse ter inicialmente se colocado na posição de concubina, há longos anos se transformou em companheira do falecido, sobrepondo aos primeiros tempos de ligação clandestina, dois décênios de convivência no estado de casados, como tal considerado no ambiente social em que os dois viviam. Constituiria injustiça marcante afirmar, em face dos autos, que a

"rê nada mais era, ao tempo do falecimento
"de Vicente Amaro, que sua concubina, des
"pida por isso de qualquer direito." (do
"acórdão, fls. 253/254).

"Inconformadas, pedem agora as autoras re
"curso extraordinário com apoio nos permissivos
"constitucionais das letras a e d sustentando
"que o desate contrariou o artigo 175 da Consti
"tuição Federal e os artigos 1.177 e 1.474 do Cõ
"digo Civil, pois ao arrepio da dominância do ca
"samento válido, proclamou legitimidade de inuti
"lidade patrimonial a beneficiária legalmente im
"pedida de receber doação. Ademais, argumentam
"as recorrentes, o aresto entrou em dissídio com
"jurisprudência de outros Tribunais.

"Do que aqui está sumulado pode-se en
"ver, realmente, uma arguição de relevância quan
"to às normas federais aplicadas: a recorrida
"iniciou o seu relacionamento com o de cujus pe
"la manœbia censurada (ex adulteris) e mais tar
"de, com o correr dos tempos, passou à constân
"cia do tolerado concubinato more uxorio. O quan
"to tanto pode influenciar no jus positum é her
"menêutica de lege ferenda. Não há dúvida que se
"caminha hoje para a atenuação dos dogmas da in
"tangibilidade do casamento, operando-se nas leis
"de previdência social e na jurisprudência ampla
"abertura para o protecionismo dos nominados ca
"samentos de fato ou a latere.

"Na hipótese, sob o império da equidade e
"de um direito voltado às mutações de costumes,
"pode-se admitir a excelência do julgado dentro
"do diagrama da distensão do justo-jurídico. No
"entretanto, subsistirá sempre, enzute, o contra
"-legem em angústia determinada pelo veto do
"amplianda onde ocorre o restringenda (art. 4º da
"L.I. ao Código Civil).

"A rigor, a equação sentencial, aninhou-se
"no summum jus, summa injuria, ao entestar com o
"comando dos artigos 1.177 e 1.474 do Código Ci
"vil. É uma perspectiva de razoabilidade mas não
"de grau tão intenso que se possa avocar a Súmu
"la 400 do Pretório Excelso, para travar o recur
"so neste instante processual. . ./.

"Cuido que "razoável interpretação à lei,
"ainda que não seja a melhor" é a que se limita
"ao intra-legem; desbordando para o contra ou
"extra-legem, comete-se atentado ou construção
"pretoriana em novidade que cumpre ao Supremo
"Tribunal Federal prestigiar ou não. "

"No caso vertente há oposição do julgado à
"letra da lei (arts. 1.177 e 1.474 do Código Ci
"vil). E data maxima venia, no descaminho legal,
"não se curou summa injuria. Em termos de inju
"ria ficou ela presente no depauperamento jurídi
"co de casamento válido e indissolúvel pela
"cunha de um concubinato substitutivo, eivado de
"impedimentos, e pelo qual, no seu curso e fi
"nalmentè, frustou-se até mesmo a expectativa de
"um resíduo patrimonial que seria o mínimo intan
"gível.

"Processse-se o recurso, aliás não impugna
"do."

As partes deduziram estas razões: ... (lê).

II. A 11. Procuradoria-Geral da República emitiu o se
guinte parecer sobre o caso (fls. 296 a 298):

"Ponto de partida para o desfecho da causa
"foi, sem dúvida, a distinção estabelecida pela
"v. decisão recorrida - secundando, neste passo,
"a sentença de primeiro grau - entre companheira
"do cônjuge separado de fato e a mera concubina,
"para, identificando a Recorrida na primeira hi
"pótese, contemplá-la como beneficiária do segu
"ro de vida instituído em seu prol pelo amásio.

"Daí a inconformidade das Recorrentes, viu
"va e filha do de cujus, que, com suporte nas a
"línhas a e d do autorizativo pertinente, inqu
"nam de vigência denegada os artigos 1.177 e
"1.474 do Código Civil, apontam violação do art.
"175 da Constituição Federal e arrolam, para co
"tejo e apenas pelas respectivas ementas, deci
"sões de outros Tribunais do País, inclusive des
"ta Excelsa Corte.

"Mas não pode, ao parecer, prosperar a sú
"plica extrema por qualquer dos fundamentos invo
"cados.

"Nãõ há falar, em primeiro plano, de ofen-
"sa à clãusula constitucional invocada, matéria
"de que não cuidou a instãncia local e cujo pre-
"questionamento não se provocou por via de embar-
"gos declaratãrios (Sũmulas 282 e 356). Ademais,
"nãõ se negou fosse a família constituída pelo
"casamento nem muito menos foi-lhe subtraído qual-
"quer direito à proteçãõ dos Poderes Pũblicos.

"Quanto ao dissídio, não foi demonstrado
"com as cautelas recomendadas pelo art. 305 do Re-
"gimento, feita a mençãõ particularizada das cir-
"cunstãncias capazes de assemelhar ou identifi-
"car os casos cotejados. Antes, o que se vê da
"petiçãõ recursal é a enunciaçãõ de simples emen-
"tas, sem qualquer esforço demonstrativo da simi-
"litude ao menos das hipãteses em confronto.

"Dos arestos transcritos, apenas um, o que
"tem como fonte o Tribunal de Justiça de S. Paulo
"(RT vol. 428/181), fala em companheira, a quem
"tãmbem não seria lícito figurar como beneficiã-
"ria de seguro contratado pelo cõnjuge adũltero.
"Mas não se revelam as circunstãncias que rodca-
"ram o caso, para aferir, o intãrprete, a sua re-
"al identidade ou a sua vera semelhança com a es-
"pãcie dos autos.

"Os demais arestos sãõ imprestãveis ao fim
"colimado, porquanto se referem estritamente à
"concubina, cuja situaçãõ difere da companheira,
"pois àquela se atribui, no consenso da jurispru-
"dãncia, a condiçãõ de amante, da mulher dos en-
"contros velados, freqüentada pelo homem casado,
"que convive ao mesmo tempo com sua esposa legi-
"tima. Não é este, porém, o caso dos autos, onde
"a qualidade de companheira da Recorrida encon-
"trou contornos bem definidos, quer na sentença,
"quer no acãrdãõ de que ora se recorre.

"Resta, assim, a argũida negativa de vigẽn-
"cia aos artigos 1.177 e 1.474 do Cãdigo Civil,
"a nosso ver não configurada. É que tanto um
"quanto outro tẽm em vista a situaçãõ especĩfica
"da mera concubina, enquanto, na qualificaçãõ ju-
"rĩdica dos fatos, reconheceu-se à Recorrida a
"qualidade de autẽntica companheira, em homena-
"gem aos 22 anos de vida em comum com o marido e

"pai das Recorrentes. A reforçar esse entendimen
"to, de que só a concubina se dirige tais dispo
"sitivos, dispõe também o art. 248 do Código Ci
"vil que, independentemente de autorização, pode
"a mulher casada reivindicar os bens móveis ou
"imóveis doados à concubina.

"Ora, se em vida do cônjuge adúltero só se
"reconhece à sua mulher legitimidade para reivin
"dicar os bens doados à concubina, com maior do
"se de razão, após a morte do primeiro, não se
"compreenderia maior elastério, para alcançar o
"seguro instituído a benefício da companheira,
"não da concubina.

"Nestas condições, tendo por razoável a in
"terpretação armada em torno dos preceitos le
"gis cuja vigência se diz denegada, o parecer é
"pelo não conhecimento do apelo e, se conhecido,
"pelo seu desprovimento."

III. É o relatório.

reter

* * *

10.5.77

PRIMEIRA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 83.930SÃO PAULOV O T O

O SR. MINISTRO ANTONIO NEDER (RELATOR): I. Alegam as Recorrentes que o acórdão impugnado é contrário ao *caput* do art. 175 da Constituição, é ofensivo dos artigos 1.177 e 1.474 do Código Civil e também discrepante dos julgados que indicaram como prova de tal divergência.

II. A citada regra constitucional não foi contrariada na espécie, porque a fundamentação decisória do acórdão local nem ao menos ventilou a sua matéria.

Com efeito, estatui essa norma que a família é constituída pelo casamento e terá direito à proteção dos Poderes Públicos.

Ora, o julgado agora discutido não contém afirmação direta ou indiretamente contrária ao sobredito preceito, cujo conteúdo não foi sequer versado pelo Tribunal *a quo*.

O trecho destacado pelos Recorrentes nas fls. 255 a 256 registrou a situação de fato que se formou entre a Recorrida e o finado Vicente Amaro Filho, isso para ressaltar que ela e ele viveram, a princípio, em concubinato, e, depois, como companheiros.

Dito registro não é contrariante da supracitada regra da Carta Política, pois ele não sustenta que a família se constituiu mediante ato diverso do casamento, nem que a referida instituição social esteja fora da proteção dos Poderes Públicos.

Incide no pormenor a jurisprudência que o STF resumiu nos verbetes 282 e 356 da *Súmula*.

III. Quanto à ofensa dos artigos 1.177 e 1.474 do Código Civil, é de se dizê-la não-configurada.

Sem dúvida, o acórdão local, seguindo a sentença, diferenciou, em ambas essas regras, a proibição de o cônjuge adúltero favorecer a sua concubina e a permissão de o cônjuge adúltero amparar a companheira.

Um intérprete rigorista poderá vislumbrar eufemismo nessa diferença.

..//.

Todavia, em jurídica linguagem é de se admitir a diferenciação, porque, na verdade, o cônjuge adúltero pode manter convívio no lar com a esposa e, fora, ter encontros amorosos com outra mulher, como pode também separar-se *de fato* da esposa, ou desfazer desse modo a sociedade conjugal, para *conviver more uxorio* com a outra.

Na primeira hipótese o que se configura é um concubinato segundo o seu conceito moderno, e obviamente a mulher é *concubina*; mas, na segunda hipótese, o que se concretiza é uma união-de-fato (assim chamada por lhe faltarem as *justae nuptiae*) e a mulher merece havida como *companheira*; precisamos do melhor a diferença, é de se reconhecer que, no primeiro caso, o homem tem duas mulheres, a legítima e a outra; no segundo, ele convive apenas com a *companheira*, porque se afastou da mulher legítima, rompeu de fato a vida conjugal.

Estabelecendo tal distinção ao interpretar pelo método teleológico as duas questionadas regras, o acórdão recorrido não as contrariou, porquanto se restringiu a salientar o sentido, a vontade que uma e outra contêm.

Sim, porque os artigos 1.177 e 1.474 do Código Civil protegem a família juridicamente constituída e *subsistente*, e não a que, na realidade, se acha desfeita.

No ponto, é de afirmar-se que a vida é mais poderosa do que as ortodoxias jurídicas.

Tanto assim é, que a legislação previdenciária permite que a *companheira* receba qualquer benefício nela previsto.

E o Anteprojeto de Código Civil (Ministério da Justiça, 2a. edição revisada) repetiu, no seu art. 537, o texto do supracitado art. 1.177, mas, no tocante à matéria do sobredito art. 1.474, seus autores seguiram a orientação da jurisprudência hoje dominante no Brasil, pois escreveram assim o seu art. 809:

"É válida a instituição do concubino como beneficiário; se ao tempo do contrato o segurado era desquitado, ou já se encontrava separado de fato do seu cônjuge há mais de cinco anos."

Confirmando que no texto está escrito *concubino*.

Permito-me lembrar aos Srs. Ministros que, faz alguns meses, em 31.8.76, ao julgar o RE n. 82.192, de SP, esta Primeira Turma adotou a orientação que estou seguindo neste voto.

tro Rodrigues Alckmin) está redigido com a ementa seguinte:

"Seguro. - Companhia de homem casado indi
cada como beneficiária. - Distinção feita, no a
córdão, entre concubina e companheira, para afas
tar a vedação do art. 1.474 do Código Civil. - In
terpretação razoável. - Dissídio jurisprudencial
não comprovado. - Recurso extraordinário não co
nhecido."

Destaco do seu contexto a fundamentação a seguir
transcrita:

"Preferiu, o aresto, considerar que no ca
so, o rigor do direito civil deveria ser abranda
do pela distinção pretoriana entre "condubina"
e "companheira", restringindo-se àquela a proibi
ção legal. Tenho que a interpretação adotada po
deria confortar-se com outros fundamentos. As
sim, com o de que, vivendo exclusivamente em
companhia da recorrida, durante doze anos, por
que a esposa o deixara, a invocação analógica
aos princípios da previdência social afastaria o
"veto" imposto pela lei civil, em face da pecu
liar situação revelada nos autos.

"Mas a distinção adotada considerou que, em
se tratando de companheira de homem casado, ha
via muitos anos separado da esposa, "o deferi
mento da quantia de um seguro de vida - benefi
cício puramente patrimonial - em nada afeta a ins
tituição do casamento, que não se encontra em
jogo, em tais casos". Não havia impor, na espé
cie, critério aplicável à amásia, que é a que
reparte, com a esposa legítima, as atenções e a
assistência material do marido. A esta, cumpri
ce do esposo adúltero, é que se dirigiria a
proibição da lei.

"Tenho que a interpretação adotada merece
a marca da razoabilidade. E considero, assim,
que o recurso, pela letra "a", não merece conhe
cimento (Súmula 400)."

Anteriormente, aos 31.11.1961, esta mesma Primeira
Turma, que se compunha na ocasião de outros Magistrados, jul

gou o RE n. 49.195 (relator o Ministro Gonçalves de Oliveira), e no seu acórdão foi adotado o entendimento agora esboçado.

Transcrevo a fundamentação desse aresto (*Revista Forense*, 197/97):

"O Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira (relator): Dispõe o Cód. Civil que "não se pode instituir beneficiário pessoa que for legalmente iníbidade de receber a doação do segurado" (art. 1474).

"A concubina, não podendo receber doação (Cód. Civil, art. 1.177), também não pode ser beneficiária de seguro.

"Assim, com efeito, decidiu esta Suprema Corte (rec. ext. nº 20.550, "REVISTA FORENSE", vol. 156, pág. 165).

"Mas, cumpre distinguir entre concubina e companheira.

"A sentença, bem como o acórdão, aceitam a distinção feita pelo juiz Osni Duarte Pereira, da Justiça do Estado da Guanabara: "Concubina é amante, é a mulher do lar clandestino, oculto, velado aos olhos da sociedade, como prática de bigamia e que o homem frequenta simultaneamente ao lar legítimo e constituído segundo as leis. Companheira é a mulher que se une ao homem já separado da esposa e que a apresenta à sociedade de como se legitimamente casados fossem".

"E conclui o acórdão que "seria uma iníquidade retirar da companheira e dos filhos reconhecidos, em redor dos quais Francisco Silveira de Matos passou grande parte da existência, sorrindo muitas vezes, por último sofrendo o infortúnio da tortura de um mal inexoravelmente grave, a pequena quantia de Cr\$10.000,00, para dar-se a outras criaturas a quem ele estava preso somente por laços teóricos e convencionais".

"Estou de acordo com o que se decidiu. Faço restrições, apenas, à expressões "teóricos e convencionais" do lance supra transcrito.

"A beneficiária vivia com o segurado há vários anos e tinham filhos, que foram reconhecidos após o falecimento. . . / . . .

"Conheço do recurso, por comprovada divergência, mas, adotando a orientação do douto julgador recorrido, nego-lhe provimento."

Vê-se que o acórdão impugnado está conforme aos dois precedentes do STF.

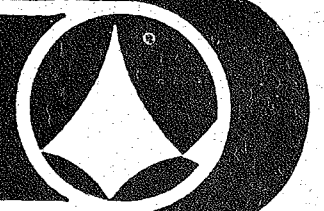
IV. Quanto à divergência entre o julgado local e os definidos como padrões, as Recorrentes não conseguiram prová-la em termos analíticos, como lhes impõe o art. 305 do Reg. Int. desta Corte (Súmula, verbete 291).

Limitaram-se elas à transcrição das ementas de tais paradigmas, mas não demonstraram que esses acórdãos discutiram o mesmo fato agora questionado.

V. Não conheço do recurso.

ruer

* * *



Decreto nº 98.985, de 28 de fevereiro de 1990.

Declara o valor do salário mínimo do mês de março de 1990, na forma da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989.

O PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º da Lei nº 7.789, de 3 de julho de 1989,

D E C R E T A :

Art. 1º O valor do salário mínimo do mês de março de 1990 é de NCz\$ 3.674,06 mensais, de NCz\$ 122,4687 diários, e de NCz\$ 16,70027 horários.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 28 de fevereiro de 1990; 169º da Independência e 102º da República.

NEILSON CARNEIRO
Mailson Ferreira da Nóbrega
Dorothea Werneck

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

01.03.90

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

Gabinete do Ministro

PORTARIA Nº 49, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1990

O MINISTRO DO PLANEJAMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 3º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, resolve:

Art. 1º - O coeficiente de atualização monetária, a que se refere o parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, a ser aplicado a partir de 1º de março de 1990, sobre os valores de referência vigentes em 1º de fevereiro de 1990, será de 1,728 (um inteiro e setecentos e vinte e oito milésimos).

§ 1º - Os valores de referência a serem adotados em cada Região, já atualizados na forma deste artigo, constam do anexo à presente Portaria.

§ 2º - De acordo com o disposto no artigo 2º do Decreto nº 94.089, de 12 de março de 1987, o coeficiente fixado nesta Portaria aplica-se, inclusive, às penas pecuniárias previstas em lei e aos valores mínimos estabelecidos para alçada e recursos para os Tribunais.

JOÃO BATISTA DE ABREU

ANEXO

NOVOS VALORES DE REFERÊNCIA REGIÕES E SUB-REGIÕES QUE OS UTILIZAM

VALORES VIGENTES EM 01.02.90 (NCz\$)	NOVOS VALORES (NCz\$)	REGIÕES E SUB-REGIÕES (TAIS COMO DEFINIDAS PELO DECRETO Nº 75.679, DE 29 DE ABRIL DE 1975)
215,56	372,49	4ª, 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 9ª - 2ª Sub-região, 10ª, 11ª, 12ª-2ª Sub-região.
238,82	412,68	1ª, 2ª, 3ª, 9ª - 1ª Sub-região, 12ª - 1ª Sub-região, 20ª, 21ª
260,17	449,57	14ª, 17ª - 2ª Sub-re- gião, 18ª - 2ª Sub-re- gião.
283,91	490,60	17ª - 1ª Sub-região, 18ª - 1ª Sub-região, 19ª
305,36	527,66	13ª, 15ª, 16ª, 22ª

(Of. nº 102/90)

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - 01.03.90



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CIRCULAR N.º 005 de 05 de março de 1990

O Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, de acordo com o que dispõe a alínea "b" do art. 36, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966,

R E S O L V E:

Art. 1º - O subitem 5.1 da Circular SUSEP nº 2, de 12 de junho de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

"5.1 - Do contrato ou estatuto social de sociedade cujo objeto seja, exclusivamente, a corretagem de seguros constará que o diretor-técnico ou, quando for o caso, o sócio gerente deverá ser corretor de seguro, com habilitação e registro na SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou de denominação social.

Art. 2º - Acrescentar ao item 5 da Circular nº 02 de 12 de julho de 1967, o seguinte subitem:

5.2 - Naquelas sociedades cujo objeto social contemple outras atividades, além da corretagem de seguros, ao menos o diretor, responsável por este setor deverá ser corretor de seguro, habilitado e registrado na SUSEP, cabendo-lhe o uso da firma ou da denominação social, no que se refere aos atos sociais relativos especificamente à corretagem de seguros."

Art. 3º - Esta Circular entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário,

João Regis Ribeiro dos Santos
SUPERINTENDENTE



DIREC-018/90

Em 19 de fevereiro de 1990

Srs. Diretores da

Ref.: Ramo Responsabilidade Civil Geral
Alterações de Critérios Tarifários

Comunicamos a essa Seguradora que deverão ser procedidas as seguintes alterações na carta RCG/TAX-006/88, de 11/01/88, conforme material em apenso:

- 1) Substituir as folhas abaixo indicadas:
 - Anexo 012 - pag. 01 a 08
 - Anexo 022 - pag. 01 e 02
 - Anexo 032 - pag. 01 e 02
 - Anexo 044 - pag. 09,10 e 11
 - Anexo 052 - pag. 01
 - Anexo 062 - pag. 01
 - Anexo 072 - pag. 01
 - Anexo 082 - pag. 01
 - Anexo 142 - pag. 01
 - Anexo 152 - pag. 01
 - Anexo 172 - pag. 01
 - Anexo 182 - pag. 01
 - Anexo 192 - pag. 01
 - Anexo 202 - pag. 01
 - Anexo 132 - pag. 01
- 2) Inserir os seguintes Anexos:
 - Anexos 035, 036, 037, 101,102,103,104, 161,162,163,164.
- 3) Acrescentar os Anexos:
 - Anexos 205, 205-A, 205-B, 206-A, 206-B, 211,212,213,214,220, 221,222, 223,230,231, 232.
- 4) Incluir os seguintes Adendos nas Disposições Gerais:
 - Adendo nº 4 - "Cláusula Complementar às Condições Gerais do Seguro", que deverá constar de todas as apólices emitidas.
 - Adendo nº 5 - tabela de classificação de novas atividades para Operações e Produtos.
 - Adendo nº 6 - Cláusula Particular, "Retirada de Produtos do Mercado", cobertura que deverá ser solicitada ao IRB através de ... PTCRCG.
 - Adendo nº 7 - Cláusula Particular "Transporte de Cargas", cobertura adicional que, também, deverá ser solicitada ao IRB através de PTCRCG.
- 5) Alterar a alínea "d" do item 1 do Anexo 041, que terá a seguinte redação: "d) os eventos programados pelo Segurado sem cobrança de ingresso, limitados aos seus empregados, familiares e pessoas comprovadamente convidadas."

..//.

No tocante à carta RCG/TAX-822/89, de 15/12/89, informamos que deverão ser efetuadas as correções a seguir especificadas: no item:

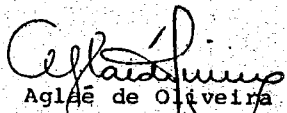
"1 - Para fins de conversão, os valores expressos em OTN deverão ser convertidos para BTN, observada a seguinte regra:

1 OTN = 10 BTN's "

No item 5 as alíneas "d", "e" e "f", mudarão para "c", "d" e "e", respectivamente.

Por oportuno, esclarecemos que, no caso de seguros indexados, todos os valores que servem de parâmetro para fixação de prêmios (I.S., faturamento, valor do contrato, etc) deverão ser fornecidos pelo Proponente em BTN's, considerando o valor nominal desse índice utilizado na determinação da Importância Segurada pretendida.

Atenciosas saudações.

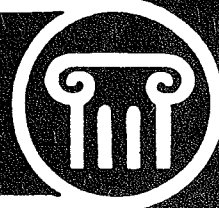

 Aglaê de Oliveira
 Chefe da Divisão de
 Responsabilidade Civil Geral

C/ANEXOS
AVJ/tb



SEDE - RUA DO JARDIM - Av. Marechal Câmara, 171 - CEP 20020 - CP 1400 - End. Teleg. IMPRÁS-RIO - CBC 20.570.000-0001-01 - FONE 22.4.310.301-00

MUNICÍPIO	CEP	CP	END. TELEGRÁFICO	C.C. B.S.T. 000	MUNICÍPIO	CEP	CP	END. TELEGRÁFICO	C.C. B.S.T. 000
RIO DE JANEIRO - Rua Santa Lucia, 611 - 1º andar	20020	-	TEL. 200-1302	0014-00	MARILIA - Av. São do Sacramento, 441 - 1º e 2º andares	13000	000	PRÁS-MARILIA-AM	0014-00
SÃO PAULO - Rua Manoel de Almeida, 1200 - 1º e 2º andares	04001	-	PRÁS-SÃO PAULO-SP	0000-70	BELO - Avenida Paulo Sufreido, 101 - 1º, 2º e 3º andares	00000	000	PRÁS-BELO-PA	0014-00
SALVADOR - Rua Miguel Calmon, 345 - 1º e 2º andares	40000	130	PRÁS-SALVADOR-BA	00-30	FORTALEZA - Avenida Park, 13 - 1º andar - Praça do Bandeira	00000	010	PRÁS-FORTALEZA-CE	0014-00
BELO HORIZONTE - Av. Caravani, 1110 - 1º andar	30130	31	PRÁS-BELO HORIZONTE-MG	00-30	RECIFE - Avenida Dantas Barreto, 000 - 1º e 2º andares	50000	770	PRÁS-RECIFE-PE	0014-00
CURITIBA - Rua Manoel de Barros, 344 - Cont. 2100 e 2101	80000	130	PRÁS-CURITIBA-PR	001-17	BRASÍLIA - Setor Bancário - Ed. Sup. - Cb. 1 - B. 4 - 1º andar	70000	010	PRÁS-BRASILIA-DF	0014-00
PORTO ALEGRE - Rua Coronel Roratto, 421 - 1º andar	90010	210	PRÁS-PORTO ALEGRE-RS	0000-40					



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

SEDE: SÃO PAULO

AVENIDA SÃO JOÃO, 313 - 6.º ANDAR - CEP 01.035 - FONE: 223-7668

São Paulo, 15 de Março de 1990.

Boletim nº 005/90

RECADO DO PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO

Dr. José Sollero Filho

A S.B.C.S. vai continuar a promover os seus cursos em convênio com a FUNENSEG bem como o Curso de Preparação para o Exame de Habilitação de Corretores de Seguros. A respeito, reproduzimos, a seguir o entendimento pessoal do Presidente da S.B.C.S.


Por outro lado é muito importante que todos os associados e pessoas do Mercado que possam pretender ocupar posições de destaque na administração das seguradoras e das grandes corretoras não deixem de fazer o Curso de Gerente Técnico de Seguros no qual empenharemos a nossa larga experiência utilizando inclusive professores universitários. Já estamos realizando um cursinho preparatório.

A Sociedade está apta inclusive a dar cursos técnicos nas seguradoras, de matéria de interesse para a administração e também para os funcionários. Tenham contacto com o Centro e Ensino, Dona Vera, telefones: 35-3140 e 35-3149.

Finalmente estamos no limiar de uma nova ordem social com a posse do presidente eleito Fernando Collor de Mello. Podemos esperar grandes mudanças, em especial na constituição de reservas das seguradoras, cabendo lembrar que nos últimos anos o resultado positivo da atividade provêio de rendas patrimoniais obtidas.

Diante das mudanças que venham a ocorrer quais devem ser as correspondentes alterações na política das seguradoras? Aí está o tema de um ou dois seminários que a Sociedade pretende promover, o primeiro em Abril próximo, com grandes nomes do Mercado Nacional e também do Internacional, para pensarmos juntos e encontrar caminhos para sair das nossas dificuldades atuais e eventuais futuras. Estamos montando os seminários e voltaremos a informar a respeito.

E por hoje é só. Deus ilumine os nossos dirigentes para a escolha de pessoas dignas para as posições chave dos órgãos estatais do setor e principalmente para fixação da política de seguros no Brasil.


José Sollero Filho
Presidente

Fim dos cursos regulares cria lacuna e transgredir a lei 4.594

Prestar um exame na Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg), ser aprovado e receber, em curto espaço de tempo, a carteira de habilitação de corretor. É assim que o mercado segurador avaliará os futuros profissionais do setor de corretagem, conforme determina a resolução 029/89 do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP), que põe um fim aos cursos regulares promovidos pela Funenseg.

Mas, será um exame o suficiente? Será um exame o suficiente para habilitar um profissional que trabalha com um produto que exige conhecimentos técnicos e mercadológicos? A pergunta foi feita ao dr. José Sollero, presidente da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro, profissional que vem há meio século se dedicando ao setor. Dr. Sollero analisa a questão por dois ângulos: o jurídico e o técnico.

Na opinião do renomado profissional, a resolução 029/89 transgredir a lei 4.594, o estatuto básico dos corretores cuja modificação consta da lei 7.278, de 10/12/84. Ela estabelece que os candidatos a habilitação de corretor precisam concluir curso técnico profissionalizante, oficial e reconhecido. Tal dispositivo não foi revogado e, em vigência, o curso continua a ser obrigatório. Não basta, portanto, a prestação de um exame como prevê a nova regulamentação.



Dr. José Sollero entende que o fim do curso regular deixa uma enorme lacuna

cias da lei 7.278, de 84, posterior, portanto, ao Decreto-Lei 7311 de 1966. A resolução do Conselho, mesmo com toda a respeitoabilidade de que a instituição merece, não pode modificar a exigência legal, pelo princípio da hierarquia dos poderes", analisa o presidente da SBCS. Tal falha, segundo dr. Sollero, ainda não foi discutida amplamen-

te. Apenas consta da exposição que se fez ao Conselho Diretor da Funenseg (texto nesta página).

Como a Funenseg está preenchendo esta lacuna

A fim de preparar os candidatos para o fim de preparar os candidatos para o exame de seleção para habilitação de corretor (conforme a resolução 029/89), a Funenseg or-

ganizou cursos preparatórios, nos moldes de "cousinhos" para vestibular, no Rio de Janeiro e em São Paulo. Os cursos, ministrados em sala de aula, orientam o candidato com noções de matemática, contabilidade, direito e legislação do seguro e teoria geral do seguro.

O objetivo é preparar os candidatos com conhecimentos básicos para o estudo dos ramos Auto, RCG, Incêndio, Riscos Diversos, Riscos de Engenharia, Lucros Cesantes, Transportes Nacional e Internacional, Seguro de Pessoas e Benefícios. Em forma de palestra, serão dadas noções de Seguro-Crédito, Rutal, Aeronáutica, Cascos, Saúde, Habitacional, Previdência Privada", comenta dr. Sollero. Ainda, estão previstas a realização de provas simuladas e o plantão de professores para dirimir dúvidas dos alunos que aguardam pelos exames, adverte dr. Sollero, o curso preparatório não substitui o curso regular, que teoricamente é mais aprofundado, e não um simples preparo de formação autodidata de candidatos a habilitação como corretor, a lacuna da ausência do certificado de um curso regular. Sua manutenção se insere no propósito da Federação dos sindicatos da classe de aprimorar o nível de conhecimento técnico dos corretores, que são obrigados a conviver em um país de economia instável e finanças preocupantes.

O parecer que Sollero apresentou ao Conselho Diretor da Funenseg

"A Resolução nº CNSP 029/89 parece contrariar a legislação vigente ao dispensar os corretores de seguros de cursos regulares para sua habilitação legal.

Diz o art. 2º da mencionada Resolução que "a prova de habilitação técnico-profissional, prevista no Parágrafo 1º do art. 12º do Decreto-Lei nº 73/66, consistirá na aprovação em exame específico,

promovido no mínimo duas vezes por ano pela Fundação Escola Nacional de Seguros (Funenseg). Assim sendo, bastará o candidato fazer a prova referida para comprovar a habilitação técnico-profissional, exigência de "habilitação técnica". Ora, a exigência de "habilitação técnico-profissional" foi estabelecida pela alínea "e" do art. 3º da Lei 4.594 de 20.12.1964. E o texto é o que a Lei nº 7.278 de

10.12.1984, posterior ao Decreto-Lei 73, de 1966, estabeleceu a obrigatoriedade de curso regular rezando que: "4º - O cumprimento da alínea "a" do art. 4º anterior poderá consistir na observância comprovada de qualquer das seguintes condições: concluído curso técnico-profissional; ou curso técnico-profissional de seguros, oficial ou reconhecido;

b) apresentar atestado de exercício profissional anterior a esta lei, fornecido pelo sindicato de classe ou pelo Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização.

Este dispositivo legal não foi reformado e sendo vigente é obrigatório a conclusão de um curso oficial ou reconhecido, não bastando a prestação do exame previsto na Resolução 029/89".



SOCIEDADE BRASILEIRA DE CIÊNCIAS DO SEGURO
SÉDE SÃO PAULO
AVENIDA SÃO JOÃO, 313 6º ANDAR — CEP 01.035 — FONE: 223-7668

CENTRO DE ENSINO - CURSOS 1990

I - CURSOS REGULARES

- 01 - Curso Básico de Seguros - Matr. Encerrada - 92 alunos
- 02 - Curso R.C.G. - Matr. Encerrada - 50 alunos
- 03 - Curso Seguro Transportes Nacional/Internacional - Matr. Abertas-a.c.19 a 29/03
- 04 - Curso Seguro Incêndio - Matr. Abertas-a.c.19 a 29/03
- 05 - Curso Seguro Lucros Cessantes - Matr. Abertas-a.c.19 a 29/03
- 06 - Curso Gerente Téc. de Seguros - Inscr.p/ Sel. a.c.12 a 16/03
- 07 - Curso Prep.à Prova Habilitação p/ corretor - Res. 029/89 - Matrículas - a.c. 02/04

II - CURSOS À DISTÂNCIA

- 01 - Curso Básico de Seguros - Matr. Abertas até 14/03
- 02 - Curso Seguro Transportes Nacional/Internacional - Matr. Abertas 20/03 à 20/04
- 03 - Curso Seguro Pessoas - Matr. Abertas 20/03 à 20/04
- 04 - Curso Seguro Automóveis - Matr. Abertas até 15/03
- 05 - Curso Seguro Incêndio - Matr. Abertas até 15/03

Maiores Informações:

CENTRO DE ENSINO - Rua São Vicente, 181 - Bela Vista
Telefones: 35-3140 ou 35-3149 c/ Ely ou Lia

PRONUNCIAMENTO DO PRESIDENTE DO SINDICATO DAS SEGURADORAS E DE CAPITALIZAÇÃO DE SÃO PAULO, POR OCASIÃO DO ALMOÇO EM HOMENAGEM AO DR. JOÃO RÉGIS RICARDO DOS SANTOS, SUPERINTENDENTE DA SUSEP, DIA 14.03.90.

Quero agradecer a presença de todos que atenderam ao nosso convite para essa homenagem ao Dr. João Régis Ricardo dos Santos, que deixa a Superintendência da Susep após dirigir o órgão por todo o período do Governo que amanhã termina.

O Sindicato das Empresas de São Paulo crê que representa o desejo do mercado ao tomar esta iniciativa de reconhecimento ao trabalho desempenhado pelo amigo Régis e sua equipe à frente da Susep.

Tendo tido oportunidade de conviver com o Régis durante estes anos, no dia a dia de convivência Seguradora x Susep, no Conselho Nacional de Seguros, na época do congelamento, na preocupação com a inflação, enfim nestes conturbados tempos, devo registrar que não houve ocasião em que mesmo não obtendo a concordância dele com as idéias que defendia, não tivesse da sua parte uma atenção pessoal e uma dedicação de tempo impensável numa pessoa tão ocupada.

Codiseg, novo plano de contas, margem de solvência, sede própria para a Susep, indexação do seguro, adaptações aos diversos planos econômicos, saneamento de entidades da previdência privada, enfim quanto foi feito neste período em que o restante do governo era fraco, indeciso, inoperante.

Consumidores, Corretores, Seguradores e Governo compõem os quatro pés da mesa dos nossos negócios. Nas duas últimas décadas tivemos uma crescente sofisticação dos serviços de corretores e seguradores para atender as novas demandas dos segurados; faltava fortalecer e modernizar concepções sobre a atuação do poder público na nossa atividade e creio que o fortalecimento do órgão fiscalizador tornado moderno e ágil vem por sua vez fortalecer o mercado pois a sua atividade é meio de caminho na meta de garantir segurança e prosperidade.

../.

Pode-se até discordar de algumas de tantas novidades criadas pelo nosso Regis e sua equipe, mas ninguém diria que esta agência governamental não foi uma exceção de trabalho, busca de modernidade e racionalidade cujos reflexos precisaremos de tempo para avaliar.

Finalmente quero dizer que, como cidadão, faço o maior empenho em ver no Brasil uma mentalidade de valor no trabalho e no exemplo da defesa das idéias com base na inteligência e na coragem, e creio que dá para ilustrar este quadro com gente como nosso amigo João Regis.

Obrigado

Discurso proferido pelo Dr. Rubens dos Santos Dias, Presidente da FENASEG, na homenagem ao Dr. João Régis Ricardo dos Santos, Superintendente da SUSEP, em almoço realizado no Hotel Mofarrej em 14.3.90, às 12,30 hs.

Meus amigos.

Todo início de governo tem duas mãos: com uma saudamos e cumprimentamos aos que chegam, geralmente carregados de boas intenções. Com a outra nos despedimos dos que se vão, com o currículo mais expressivo, a biografia mais cara e a consciência limpa do dever cumprido.

Por força do inexorável calendário, agora sai da Superintendência de Seguros Privados o nosso amigo João Régis, certamente para novas e importantes tarefas. Quer na iniciativa privada, ou ainda até no governo, que, mesmo sob nova direção, agiria com bom senso se aproveitasse os dotes intelectuais e profissionais do Dr. Régis.

Não é mero exercício de retórica afirmar que o mercado de seguros brasileiro entra num período decisivo para o seu futuro. Ele tem todas as condições para se firmar como uma verdadeira indústria do setor de serviços e abocanhar uma porção maior do que o mísero 1% atual do PIB nacional.

Creio que para o seguro, como para toda a economia brasileira, a crise dos anos 80 será ultrapassada na década de 90 que se inicia, última do século e do milênio. E não digo isso por influência do otimismo que sempre instala com as mudanças do calendário. Trata-se de pura e simples confiança na capacidade econômica do País para superar crises.

As coisas vêm acontecendo a um ritmo alucinante e os fatos no leste europeu são prova disso. Lá, mitos aparentemente irremovíveis são arrastados pelas praças por multidões como uma criança puxa seu carrinho.

Aqui, é possível que nós estejamos contaminados pelo discurso inovador com que o presidente a ser empossado amanhã vem esperar

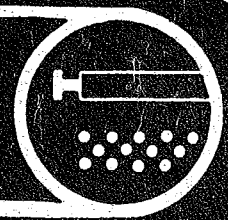
gindo o Brasil de boas perspectivas. As eleições do ano passado foram marcadas pela expectativa de mudança.

Para os empresários, o eleito terá desafios a enfrentar, tarefas a cumprir-se, porque não - certas certezas a derrubar. Uma delas é de que, hoje, nós somos paradoxalmente tratados tanto como o mais próspero dos países pobres como o mais problemático dos países industrializados.

A indústria do seguro sabe qual o papel que lhe cabe nesta nova fase da vida brasileira. Ela já cresceu bastante e é suficiente para se declarar alforriada de regulamentos que travam sua criatividade. Há um mercado promissor que se abre para todos nós.

Ao deixar a Superintendência da SUSEP, o Dr. Régis conhece os dois lados do balcão. E com seu amor ao trabalho, sua disposição para a luta e sua integridade pessoal e profissional, saberá e terá ainda muito a dar para um maior crescimento e desenvolvimento do mercado segurador.

Muito obrigado.



São Paulo quer melhorar ação no combate à fraude

O Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado de São Paulo está solicitando de suas associadas o fornecimento de dados e informações sobre fraudes contra o seguro, apoio que considera imprescindível à manutenção, e mesmo à ampliação, do já em funcionamento Serviço de Prevenção à Fraude Contra o Seguro (SPS), que dispõe de um cadastro geral contendo ações delituosas contra as seguradoras. O serviço é de acesso reservado e funciona sob a forma de sistema centralizado de consultas e intercâmbio de informações. A utilização do SPS exige da companhia seguradora credenciamento prévio.

JORNAL DO COMMERCIO

23.02.90

Receita de prêmios cresce acima da inflação em 89

ALBERTO SALINO

O faturamento de prêmios do mercado de seguros cresceu 6,6% reais em 1989, comparado com igual período do ano anterior, segundo projeções feitas pelo Sindicato das Empresas de Seguros Privados e de Capitalização no Estado do Rio de Janeiro com base nas estatísticas parciais da Fenasseg, Federação Nacional das Seguradoras.

Ainda com base nos cálculos do Serj, a receita de prêmios emitidos pelas companhias de seguros alcançou NCz\$ 13,9 bilhões, contra NCz\$ 921,3 milhões no exercício de 1988. Se, contudo, a análise do desempenho da atividade de seguros for feita com base no critério de prêmios cobrados — receita que efetivamente entrou no caixa das seguradoras — o mercado revela uma fraca expansão real de apenas 1,25%, com prêmios da ordem de NCz\$ 11,3 bilhões. Ao longo dos 12 meses de 88 a receita chegou NCz\$ 791 milhões.

Acompanhada mês a mês, pelos dados do Serj, a atividade de seguros começou a perder fôlego no último quadrimestre do ano, época tradicionalmente favorável aos negócios do setor em virtude da grande quantidade de renovação de seguros já angariados.

Após uma alta real de 11,68% no acumulado até agosto, o mercado deu sinais de enfraquecimento e cresceu 8,24% no mês seguinte, declinando até o fechamento do ano. Apesar da queda da produção, as companhias seguradoras fecharam o ano vencedoras da queda-de-brasão que travaram com a inflação, considerando que os quatro primeiros meses de 89 foram recessivos. Em janeiro,

o mercado amargou um decréscimo de 31,52%.

Operacionalmente é certo que 89 não foi um bom ano para as companhias de seguros, que sustentaram seu crescimento concentradas no seguro de Automóveis, apesar da crise vivenciada pelo setor automobilístico. A carteira de automóveis respondeu por 40% de toda a receita arrecadada pelo mercado e cresceu 12,31% reais, ostentando NCz\$ 5,5 bilhões em prêmios.

Salvo pela indexação, que chegou ao requinte de fixar correção diários valores estipulados na apólice, o mercado acabou fechando o ano computando outro bom desempenho do seguro de Incêndio. O risco de fogo proporcionou às empresas um faturamento de NCz\$ 2,6 bilhões (18,7% do total do mercado) e uma alta real de 9,76% em relação ao exercício anterior.

A terceira carteira de negócios mais importante do setor, a de Vida, com 11% da receita geral do mercado, conseguiu fechar o ano

com 7,54% de crescimento real, depois de atravessar o ano entre recuos e avanços que mal ultrapassavam os níveis de inflação. Já a sorte do seguro de Acidentes Pessoais (4,1% da receita do mercado) foi melhor ao obter uma expansão real de 14,02% e ter mantido ao longo do ano níveis de crescimento bem acima da subida dos preços na economia.

Trajetória inversa ao do Vida pôde ser verificada, pelas estatísticas da Fenasseg/Serj, no seguro-Saúde, que obteve boas taxas de crescimento no decorrer do ano passado, com 142,61% reais em outubro, mas acabou declinando 2,74% reais. A carteira de saúde representou 3,5% do faturamento total do setor em 1989.

O processo de baixa estendeu-se também aos seguros de Transportes (-8,05%) Habitacional (-5,78%) e Dpvat (-37,29%). O peso na composição do faturamento das companhias seguradoras de cada um deles foi, pela mesma ordem, de 4,9%, 3,5% e 1,2%.

RECEITA DO MERCADO DE SEGUROS *

Ramos	Prêmios em NCz\$ mil		Crescimento (%)	
	Até dez/89	Até dez/88	Nominal	Real
Incêndio	2.812.470	187.828	1.458,51	9,78
Automóveis/RCP (1)	5.574.759	349.589	1.494,88	12,31
Transportes (2)	687.801	52.884	1.205,84	- 8,05
Habitacional	484.237	38.842	1.237,87	- 5,78
Dpvat (3)	181.042	18.086	790,42	- 37,29
Ac. Pessoais	574.504	35.487	1.518,91	14,02
Outros RE (4)	1.630.257	124.339	1.310,38	3,58
Total RE	11.932.867	784.733	1.420,63	6,90
Vida (5)	1.537.000	100.721	1.420,98	7,54
Saúde	405.437	35.877	1.200,93	- 2,74
Total Geral	13.986.294	921.331	1.418,88	6,60

* Propriedade para com por cento do mercado (prêmios emitidos)

Dollator: R\$ 01

(1) Responsabilidade Civil Facultativa de Veículos

(2) Nacionais e Internacionais

(3) Seguro Obrigatório de Veículos Automotores

(4) Ramos Elementares

(5) Grupo e Individual

Fonte: Fenasseg/Serj

JORNAL DO COMMERCIO

23.02.90

O oligopólio do resseguro

O resseguro é uma partilha de responsabilidades, pulverizando riscos. Nessa partilha cada parceiro busca a própria estabilidade técnica e econômica, para isso retirando na divisão do bolo o que lhe pareça o quinhão ideal.

De início tal partilha era feita entre seguradoras. Em meados do século passado, na Alemanha, surgiu todavia a primeira resseguradora especializada. Foi uma idéia que vingou, irradiando-se para outros países por uma razão muito simples: seguro e resseguro são instituições complementares, mas heterogêneas nos seus fundamentos e objetivos técnicos, cada uma delas por isso ajustada a um modelo operacional específico. Daí ser hoje dominante o figurino da especialização, uma das empresas voltadas para o seguro, outras para o resseguro.

Mas não ficou aí a evolução do resseguro. O avanço da industrialização provocou elevação gradual da escala de investimentos, ampliando cada vez mais o espectro das unidades produtivas com alta concentração de capitais. E nessas unidades hipertrofiadas a demanda de seguros passou com frequência a romper as barreiras dos mercados nacionais. Assim, na trajetória da industrialização o resseguro cedo alcançou um novo patamar: o internacional, onde não cessou de expandir-se.

Em 1985 havia 376 resseguradores, a maior parte deles (78%) de bandeira americana ou européia, abocanhando (em prêmios) 91% do resseguro mundial. Esses números abrangem todas as operações, domésticas e internacionais. Mas em qualquer dos dois segmentos, sobretudo no internacional, o regime instalado é o do oligopólio. Poucos resseguradores, destacando-se pelo avantajado porte e pelo tamanho da sua fatia de mercado, dominam ambos cenários, o interno e o internacional.

Um dos traços marcantes do resseguro sempre foi a boa fé das partes, entre elas cultivando-se recíproca e cega confiança, em particular nas operações internacionais. Estas últimas, todavia, foram sacudidas por fortes turbulências nos anos 70, modificando o saudável clima de relações tranquilas, tradicional na convivência entre os parceiros da comunidade internacional.

Os fatos, por sua relevância, tiveram longa permanência na pauta da imprensa mundial. E inclusive repercutiram na UNCTAD (United Nations Conference on Trade and Development) cujo Comitê de Invisíveis e Finanças solicitou um estudo de profundidade ao Secretariado daquela organização. As conclusões respectivas constituíram um elenco de critérios analíticos da solvência e do desempenho operacional de resseguradores.

Insolvências, fraudes, problemas de nonflow of cash e escândalos (como os do Lloyd's) deram origem, segundo o relatório daquele Secretariado, a inquietação e descrédito, fazendo surgir um vigilante processo seletivo no relacionamento com resseguradores e brokers. Mas como selecionar? Nem sempre é fácil o acesso das seguradoras às informações de que precisam e com frequência tem valor bastante relativo o processo de avaliação da chamada security.

Naquele relatório aborda-se com reservas e restrições a idéia de colocar-se o resseguro sob o controle dos órgãos estatais de fiscalização do seguro, reconhecendo-se afinal inviável esse controle nas operações do mercado internacional. E assim o documento termina por transformar-se em algo que se assemelha a um manual de auditoria (precária), limitada a análise mais de aparências do que das informações colhidas na intimidade contábil e administrativa dos resseguradores submetidos a seleção.

Na prática, o método de escolha mais confiável e menos trabalhoso consistiu na preferência, que as seguradoras em geral adotaram, pelos resseguradores de longa tradição no mercado e de conhecido poderio econômico. As turbulências ocorridas resultaram, no final das contas, em fortalecimento do antigo e enraizado oligopólio existente no mercado internacional. E mesmo o Lloyd's, apesar dos escândalos que o afetaram, continuou prestigiado, pois os episódios tiveram o efeito de uma sacudidela que o despertou para a modernização e para a montagem de eficientes controles administrativos. (Luiz Mendonça)

Carnaval com seguro

A Riotur fez um seguro de responsabilidade civil, no valor de 100 mil BTN's fiscais, para sambistas, pessoal de apoio, funcionários da empresa e jornalistas que circularão na Passarela do Samba durante todos os dias de carnaval. O seguro cobre quaisquer danos materiais e pessoais. O pessoal da plateia também está coberto por um outro seguro.

A empresa Trinca Arte, responsável pela montagem e desmontagem das arquibancadas na Avenida Rio Branco, também fez um seguro de responsabilidade civil para quem desfilar e assistir ao desfile

no trecho entre a Rua do Ouvidor e a Rua Santa Luzia. O valor do seguro é de 11 mil BTN's fiscais.

Na Avenida Atlântica, no curto trecho entre as Ruas Siqueira Campos e Figueiredo Magalhães, a Proeza, empresa que organizou um desfile de carnaval no local, fez seguro de NCZ\$ 1 milhão.

Na lista do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) estão, além disso, muitos bailes segurados (Clube Naval, Flamengo, Vasco, Scala, Iate Club e vários outros). Parece até que o Brasil está ficando um país civilizado. Quem diria, carnaval com seguro...

O GLOBO

24.02.90

Luiz Lacroix Leivas

1. Circular SUSEP Nº 002 — de 05 de janeiro de 1990 — Aprova Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — Danos à Carga Transportada: Art. 1º — Aprovar Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — Danos à Carga Transportada, bem como o Convênio Mútuo entre as Sociedades Seguradoras, na forma do anexo que integra esta Circular.

Art. 2º — Esta Circular entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A partir de hoje, iniciaremos a transcrição do teor dessa Circular, conforme o "Anexo" à mesma — Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — Danos à Carga Transportada:

Cláusula 1 — Objeto de Seguro e risco coberto — 1.1. — O presente contrato de seguro tem por objeto, nos termos das presentes condições e do Convênio sobre Transporte Internacional Terrestre, reembolsar ao Segurado (até o limite do valor segurado) as quantias pelas quais, por disposição das leis comerciais e civis, for ele responsável, em virtude das perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias pertencentes a terceiros e que lhe tenham sido entregues para transporte, por rodovia para viagem internacional, contra conhecimento de transporte rodoviário de carga, ou ainda, outro documento hábil, desde que aquelas perdas ou danos ocorram durante o transporte e sejam causados diretamente por: 1.1.1. - colisão e/ou capotagem e/ou abalroamento e/ou tombamento, do veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular; 1.1.2. - incêndio ou explosão no veículo transportador, compreendido na cobertura, conforme indicado em condição particular; 1.2 - observando o critério de aferição da responsabilidade estabelecida nesta cláusula, acha-se, ainda, coberta a responsabilidade do segurado pelas perdas ou danos sofridos pelos bens ou mercadorias, consequentes dos riscos de incêndio ou explosão nos depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado, em localidades fora do território do país que emitiu a apólice, ainda que os ditos bens ou mercadorias se encontrem fora dos veículos transportadores; 1.2.1 — Para os efeitos da presente cobertura, os depósitos, armazéns ou pátios usados pelo Segurado deverão ser cobertos e fechados. Na falta de lugares cobertos e fechados, será requisito para a manutenção da cobertura que as mercadorias ou bens se encontrem em lugares adequados e sob vigilância per-

manente. Cláusula 2 — Âmbito geográfico — As disposições deste contrato de seguro aplicam-se exclusivamente às ocorrências fora do território do país em que tenha sido emitida a apólice, podendo ser adotada internamente, a critério de cada signatário do Convênio e por disposição especial e expressa em cláusula particular.

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: No Capítulo anterior concluímos o exame do texto escrito, datilografado, (um modelo, para exemplo) de uma apólice aberta, de averbações, para cobertura de embarques de bens, mercadorias, de importação. Em outros Capítulos já nos referimos ao que seja uma averbação e também explicamos que a mesma não poderá contrariar, não poderá conter elementos ou declarações que contrariem, divirjam das Condições Gerais, particulares ou Cláusulas da Apólice, o Contrato do Seguro. Justamente ao falar das averbações foi que nos ocorreu comentar os seus diversos campos para preenchimento, aproveitando então para alguns estudos técnicos a respeito do seguro de transportes. Nós temos condição de observar o quão ampla é a gama de conhecimentos gerais exigidos dos operadores do ramo em questão e a capacitação técnica que deverão adquirir e possuir para um satisfatório desempenho de suas atividades. Também verificaremos, no exame dos campos dessas averbações, como é trabalhoso e complexo o seu preenchimento, principalmente se considerarmos ser, em princípio, da competência do segurado, essa atribuição. Por essa razão, a partir da adoção do modelo vigente de averbações, oficial, de utilização obrigatório por determinação do Instituto de Resseguros do Brasil, há alguns anos, essa tarefa foi sendo transferida para os corretores de seguros e para as seguradoras. Empresas com maior quantidade de embarques e conseqüentemente de averbações e corretoras e seguradoras com carteiras de seguros de Transportes mais significativas são forçadas a considerar mão de obra para atender a essa necessidade, inclusive porque averbações incorretas ou incompletas são devolvidas pelo IRB às Seguradoras, acarretando correspondência adicional, respostas a questionários, etc. É importante que seja dada atenção a um processo de simplificação das operações. Nós compreendemos a importância das informações contidas na maioria dos campos da averbação mas achamos que deverá ser procurada a sua simplificação. Através do exame da "Cláusula Especial de Averbações para Seguros de Importação" tivemos oportunidade de verificar que são emitidas averbações provisórias e definitivas para cobertura dos embarques respectivos, sendo utilizadas para ambas o mesmo formulário, impresso padronizado a que nos referimos. Para o preenchimento desse formulário (averbação) é ne-

cessária a consulta a Tabelas em que se encontram os Códigos solicitados nos campos. São estas as Tabelas: "Código de Moedas", no qual se encontram o nome do País (territórios, possessões, domínios, etc.), o símbolo da moeda, a sua denominação e o código respectivo. Exemplo: Alemanha Ocidental (Rep. Federal), Símbolo "DM", Denominação-Marco Alemão-Código 605. Nessa Tabela existem cerca de 200 códigos mas apenas um número reduzido é normalmente utilizado, das moedas principais. Dificilmente seria utilizado o Código 850, referente a "Rupia de Seichelles", Símbolo SR, de Seichelles, em que pese o Presidente eleito do Brasil ali tenha passado recentemente dias de lazer... Temos a Tabela de "Códigos de Embalagem", a de "Início e Destino das Viagens" e a de "Garantias". Falaremos delas oportunamente.

Vinicius Caiafa, pelo Sr. Deoclécio e pelo Sr. Lacroix Leivas e debatidos pelos presentes, entre os quais anotamos os nomes de: Nivone Eribete Montiel Stocco da Ability Corretora de Seguros, Cláudio Pesce, da Acepel Corretora de Seguros, Felipe Paes Barreto, da Apice Corretora de Seguros, Fernando Coelho dos Santos, da Coelho dos Santos Corretora de Seguros, Arthur Pontivianne, da Embraco Seguros, José Carlos dos Santos Vieira da Flamingo Corretora de Seguros, Fernando Hauptmann, da Lastreia Corretora de Seguros, Antonio Silverio A. Filho, da Lastro Corretora de Seguros, Luiz Carlos Araujo Stinchi, da Lucas Corretora de Seguros, Gastão de Almeida Neto, da Matra Corretora de Seguros, Domingos Fernandes, da Novo Mundo Corretora de Seguros, Plínio Campos da Silva, da Pereira de Queiroz Corretora de Seguros,



Luiz Alcides Whitaker Vidigal, Luiz Lacroix Leivas.

REGISTRO

1º Almoço de Trabalho de 1990 da ACSIESP: Na última semana nós nos referimos a esse almoço e prometemos voltar ao assunto. Devemos, em primeiro lugar, explicar que essa sigla pertence a uma nóvel porém dinâmica entidade, a "Associação das Corretoras de Seguros Independentes do Estado de São Paulo". Essa entidade tem como uma de suas metas a difusão de conhecimentos técnicos de seguros entre os seus associados e a discussão entre os mesmos de temas relacionados com as suas atividades. Para tal, entre outras iniciativas, programa a realização de almoços mensais. O primeiro deste ano teve como objeto a discussão da "importância da carteira de transportes para o mercado segurador e especificamente para as corretoras". Foram convidados a "Itaú Seguros, o Corretor Deoclécio Fernandes Menezes e o autor desta coluna. Temas operacionais e técnicos foram abordados e expostos pelos representantes da "Itaú", Srs. Carlos Roberto de Zoppa e Marcos

Luiz Alcides Whitaker Vidigal e André Whitaker Vidigal, da Prisma Corretora de seguros (o primeiro, Presidente da ACSIESP), Ricardo Amadeu Sassi, Fausto Ferraz e Carlos Alberto Arruda Botelho, da Proposta Corretora de Seguros, Marcus Macedo, Murilo Macedo Filho e José Roberto Nogueira, da San Marino Corretora de Seguros, Julio Cesar Salles Murat da Sallmur Corretora de Seguros, Fernando Silveira, da Revista Seguros e Risco, Caio Moraes e Licia Paoloni da Revista Carga. Na ocasião foi também distribuído o 1º Número do "Informativo Acsiesp". As fotos que ilustram a matéria apresentam, Luiz Alcides Whitaker Vidigal (e) e Luiz Lacroix Leivas; Marcos Viniciu Caiafa (e) e Carlos Roberto de Zoppa; Deoclécio Fernandes Menezes e aspecto parcial da mesa.

* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas — Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

Queda de aeronaves

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

A recente queda do avião da TAM em Bauru volta a colocar em evidência a importância de se ter cobertura contra esse tipo de risco, especialmente se o imóvel estiver localizado nas proximidades de um aeroporto ou sob a rota normal das companhias aéreas. Pode parecer estranho se falar em seguro contra queda de aviões, mas os riscos de objetos vindo do espaço caírem sobre casas ou lugares povoados são cada dia mais reais, e o exemplo está nos jornais, com as misteriosas bolas, que "vieram do espaço", encontradas no interior da Bahia.

A queda do avião da TAM coloca dois problemas distintos para efeitos de seguros. O primeiro, é a indenização dos danos materiais causados pelo acidente, e, o segundo, é a indenização dos danos pessoais, nesse caso, a morte dos passageiros do automóvel atingido pela aeronave. Em teoria, esses prejuízos podem estar cobertos por quatro apólices diferentes: seguro de incêndio, com cláusula acessória para queda de aeronaves, seguro de vida e acidentes pessoais, seguro de responsabilidade civil contra danos materiais e responsabilidade civil contra danos pessoais. A contratação das duas primeiras é feita pela vítima e a das duas últimas pelo causador do dano.

A existência de uma apólice de incêndio, com cláusula especial garantindo o segurado contra o impacto de aeronaves ou outros objetos espaciais, tem a vantagem de assegurar-lhe a indenização dos prejuízos que venha a ter,

independentemente de quem foi o seu causador. A seguradora paga a indenização e depois vai tentar se ressarcir, cobrando do responsável os totais desembolsados. No caso da queda de um avião, a identificação é fácil e a recuperação da indenização se processa sem maiores problemas. Mas a realidade é outra quando se trata de objetos como as bolas da Bahia. Tendo seguro, o bem é repostado pela seguradora, não tendo, pode ser uma diminuição real do patrimônio da vítima.

O seguro de vida e acidentes pessoais indeniza os riscos cobertos, quer o acidente seja provocado pela queda de um avião, quer seja provocado pela queda de uma pedra, quer tenha como causa qualquer outro evento garantido. É um seguro cujo capital não pode ser abatido pela existência de outra apólice. Ou seja, é uma indenização cumulativa, que não tira do segurado o direito de receber integralmente todas as outras indenizações geradas pelo sinistro.

Finalmente, os seguros de responsabilidade civil contra danos materiais e contra danos pessoais garantem ao causador do dano o reembolso das quantias gastas com as indenizações a que for condenado. São as apólices de seguros mais importantes do mundo moderno, porque correm riscos indimensionáveis: as indenizações a terceiros.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

FOLHA DE SÃO PAULO

28.02.90

O seguro na era pós-industrial

O processo de industrialização deu grande impulso ao setor terciário da economia — o setor de serviços. Este de tal forma cresceu, que sua fatia no bolo produtivo se tornou majoritário (no Brasil, por exemplo, mais de 50% do PIB).

A Revolução Industrial, portanto, invadindo com a máquina o processo produtivo, afinal não carregava a condenação implícita da mão-de-obra a irremediável desemprego e ociosidade. Até ao contrário, resultou promovendo a chamada ascensão das massas, com a produção em alta escala que partegou a sociedade de consumo. Já nos anos 30 dizia Ortega Y Gasset: "A vida do homem médio, que está para a história como o nível do mar está pronto para a geografia, agora alcança padrões antes característicos apenas das minorias culminantes".

O avanço tecnológico, que está na raiz de tal mudança sócio-econômica, desenvolveu um sistema produtivo que foi capaz de ir muito além da antiga e limitada fronteira das necessidades humanas fundamentais (ou de subsistência). E na medida em que multiplicou produtos, num contínuo deslocamento dos horizontes de consumo (inclusive em relação às necessidades básicas), não só expandiu a constelação de serviços a pessoas físicas (como os de saúde, habitação, transportes, lazer e bem-estar), mas também criou vasta e crescente rede de novos serviços: os de reparo e manutenção, por exemplo, de bens de capital e bens de consumo duráveis.

Com a ascensão do nível da história, que no conceito de Ortega Y Gasset é a ascensão do nível de vida das massas, ocorreu a ampliação substancial do campo de atividade da instituição do seguro, por força do relevante papel sócio-econômico dessa instituição. A elevação do padrão de vida, resultado da melhoria de renda que possibilitou a crescentes camadas demográficas o acesso à acumulação de ativos pessoais, criou novos e vastos fiéis para os seguros de pessoas, além de impulsionar em larga escala o tradicional seguro de Vida e seguros como os de Saúde e de Renda Vitalícia (sobrevivência a determinada idade).

Exemplo bastante ilustrativo é o do mercado de seguros dos Estados Unidos. No seu ranking, os seguros de vida e de saúde de ocupam folgada dianteira, com 53% do faturamento global. Acrescentando-se a esses seguros de pessoas, os comprados por pessoas físicas para cobertura de seus ativos, o volume de prêmios relativo a esse conjunto sobe para 75% do faturamento global do mercado. No segmento constituído pelo elenco das modalidades a que no Brasil se dá a denominação de ramos elementares, as compras de seguros por pessoas físicas correspondem a 47% do volume setorial de prêmios (seguros de automóveis, 36%, homeowners multiple peril, 11%). Mas naquele país, a renda per capita já agora ultrapassa os 25 mil dólares anuais, além de ostentar satisfatório perfil de distribuição.

O mundo está agora no limiar da civilização pós-industrial, com a informática, a telemática, a cibernetica, a engenharia genética e a biotecnologia promovendo mudanças que vão superar largamente as transformações provocadas pela Revolução Industrial. Já se fala em partição do setor de serviços, destacando-se dele as novas e mais amplas categorias de serviços surgidas após o primeiro computador. Surge dessa partição o setor quaternário. É uma nova era, também, para a instituição do seguro, que terá de multiplicar-se em novos produtos, a partir de novos conceitos básicos e de novas estratégias de marketing (Luiz Mendonça).

SEGURO DE TRANSPORTES

Dois assuntos em destaque - XVIII

LUIZ LACROIX LEIVAS ★

1. Circular SUSEP Nº 002 — de 05 de janeiro de 1990 — Aprova Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — Danos à Carga Transportada, bem como o Convênio Mútuo entre as Sociedades Seguradoras, na forma do Anexo que integra esta Circular. Continuando a leitura dessas Condições, passamos a transcrever a sua Cláusula 3 — Riscos Excluídos —

3.1. — Está expressamente excluída do presente contrato de seguro a cobertura de responsabilidade pelas perdas, danos ou despesas provenientes direta ou indiretamente de: a) — Dolo ou culpa grave do segurado, seus representantes, prepostos e empregados. b) — Radiações ionizantes ou quaisquer outros tipos de emanções decorrentes da produção, transporte, utilização ou neutralização de materiais fisséis ou seus resíduos, bem como quaisquer eventos resultantes do emprego de energia nuclear, com fins pacíficos ou bélicos. c) — Roubo, furto, extravio, falta de volumes inteiros e infidelidade, salvo pagamento de prêmio adicional e adoção de cláusula particular. d) Tentativa do Segurado, seus representantes, prepostos ou empregados em obter benefícios ilícitos do seguro. e) — Atos de hostilidade ou de guerra, rebelião, insurreição, revolução, confisco, nacionalização, destruição ou requisição decorrente de ação de autoridade de fato ou de direito, civil ou militar, bem como, aqueles praticados intencionalmente por pessoa agindo, individualmente ou por parte de, ou em ligação com organização cujas atividades visem a derrubar pela força o governo ou instigar sua queda, pela perturbação da ordem política e social do país, por meio de terrorismo, guerra revolucionária, subversão ou guerrilha, tumulto popular, greve, lock-out e, em geral, toda e qualquer consequência dessas ocorrências. f) - Multas e/ou fian-

cas impostas ao Segurado, bem como despesas de qualquer natureza, decorrentes de ação ou processos criminais. g) - Condução do veículo por pessoas sem habilitação legal própria ao veículo segurado. h) - Utilização do veículo para fins distintos dos permitidos em seu licenciamento. i) - Responsabilidades excedentes à legal e responsabilidades decorrentes de outros contratos e convênções que não o de transportes. j) - Terremotos, maremotos, tremores, erupção vulcânica, inundação súbita ou não, tornado, ciclone, raio, meteorito, furacão, alude e, em geral, quaisquer convulsões da natureza, bem como queda de pontes ou de árvores. k) - Caso fortuito ou força maior. l) - Inobservância às disposições que disciplinam o transporte de carga por rodovia. m) Má estiva das mercadorias, mau acondicionamento, insuficiência ou impropriedade de embalagem. n) - Desinfecções, fumigações, invernada, quarentena ou qualquer outra medida sanitária, salvo se exigidas pela ocorrência de qualquer dos riscos cobertos. o) - Demora, ainda que decorrente de risco coberto. p) - Flutuações de preço e perda de mercado, ainda que decorrentes de risco coberto. q) - Vício próprio ou da natureza dos bens ou mercadorias transportadas, diminuição de peso ou perda natural, exsudação, ação da temperatura e demais fatores ambientais. r) — Ação de mofo, bactérias, vermes, insetos, roedores ou outros animais. s) — Choque dos bens ou mercadorias seguradas, entre si, ou com qualquer objeto, transportado ou não, salvo se em consequência de colisão, capotagem, abaloamento ou tombamento do veículo transportador. t) — Quebra, derrame, vazamento, arranhadura, rachadura, amolgamento, amassamento, contaminação, contato com outra carga, água doce ou chuva, oxidação ou ferrugem, mancha de rótulo, a menos que sejam decorrentes de um risco coberto. u) — Mau funcionamento ou paralisação de máquinas frigoríficas.

.. / .

Segue-se a Cláusula 4 — Bens ou Mercadorias não abrangidas pela cobertura do presente contrato de seguro. O Segurador não responde por perdas ou danos decorrentes do transporte de: dinheiro, em moeda ou papel, ouro, prata e outros metais preciosos e suas ligas (trabalhadas ou não); pérolas, pedras preciosas e semi-preciosas, joias, diamante industrial, manuscritos, quaisquer documentos, cheques, letras, títulos de crédito, valores mobiliários, bilhetes de loteria, selos e estampilhas; clichês, matrizes, modelos, croquis, desenhos e planos técnicos, bem como de mercadorias objeto de contrabando, comércio e embarques ilícitos ou proibidos. CONTINUA.

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: Iniciando o exame da averbação, nós vimos no Capítulo anterior que para o seu preenchimento é indispensável o manuseio de Tabelas onde se encontram os Códigos requisitados nos campos da mesma. Chegamos a fazer referência à Tabela que contém os Códigos alusivos às diversas moedas. Outra importante Tabela é a dos "Códigos de Embalagens". Ela relaciona os numerosos tipos de embalagem, por ordem alfabética, aos quais correspondem os números dos Códigos equivalentes, sendo de notar-se que para uma mesma embalagem ou bem sem embalagem, são destinados códigos distintos para o Transporte Marítimo/Terrestre e para o Transporte Aéreo. Nós percebemos mais adiante que a embalagem exerce papel fundamental quando da taxaçaõ das averbações e cálculo dos prêmios e indicação das franquias. Vejamos alguns exemplos da codificação em questão:

Transporte		Tipo de embalagem
Mar/Terr.	Aéreo	
100	600	Sem embalagem (animais vivos, automóveis, barcos, máquinas pesadas, etc...)

101	601	Amarrados, cintados, soltos (barras, chapas, lingotes, pranchões, tábuas, tubos, vigas, etc...)
133	633	Barricas de madeira, latão ou zinco
121	621	Baldes de alumínio
121	621	Bidões de alumínio
165	665	Caixas de papelão ou cartões, sobre pallets ou não
166	666	Caixas de papelão ou cartões, em engradados
200	700	Engradados
130	630	Tambores de aço ou ferro

Como facilmente vocês verificarão, na Tabela encontra-se à margem da coluna referente ao Tipo da Embalagem, outra coluna correspondente ao Transporte (por via marítima/terrestre ou via aérea), com a indicação dos respectivos números de Código para cada meio de transporte. Poderão notar, também, que existe repetição do mesmo Código, geralmente quando o material utilizado na fabricação das embalagens é o mesmo, como nos casos exemplificados dos baldes e dos bidões de alumínio. Essas Tabelas e demais material com instruções do IRB encontram-se em Circular do mesmo e constituem o "Anexo 53", o qual poderá ser examinado às páginas 424 e seguintes do "Manual Técnico de Seguros de Transportes" a que já temos nos referido. Continuaremos na próxima semana examinando outras Tabelas de Códigos.

CONTINUA

* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Soc. Bras. Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas-Serivs. Tec. de Seguros de Transportes S/C Ltda.

O ESTADO DE SÃO PAULO

06.03.90

SEGUROS

A importância do especialista

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA

Quando alguém fica doente, procura um médico. Ao ter problemas legais, contrata um advogado. Se quer construir, entrega a obra para um engenheiro. É o lógico e é o caminho mais curto para se evitar dores de cabeça futuras. As atividades humanas estão ficando dia-a-dia mais complexas, e essa complexidade inviabiliza soluções que não sejam dadas por especialistas. Assim, a figura desses profissionais passou a fazer parte constante do cotidiano das pessoas, assessorando-as em seus campos de atuação e liberando-as para exercerem as suas próprias atividades com o máximo de segurança.

Dentre as atividades econômicas, uma das mais difíceis de serem compreendidas pelo grande público é a seguradora. Sua linguagem peculiar, seus contratos com letras miúdas, as particularidades de cada cobertura, deixam uma pessoa não iniciada em seus mistérios sem saber o que segurou e contra o que segurou.

É comum, durante as regulações de sinistros, ouvir-se frases do gênero: "mas eu não sabia que era assim", ou "ninguém me contou". São frases terríveis, porque significam que o segurado contratou a apólice errada, e que não vai ser indenizado.

Mas a atividade seguradora também tem o seu especialista, que, no Brasil, ainda por cima é obrigatório: o corretor de seguros. A esse profissional cabe zelar pela exatidão das coberturas

contratadas pelos segurados, respondendo inclusive civilmente por erros ou omissões que, por ventura, prejudiquem as indenizações devidas. Para isso, ele estuda e se aprimora. Seu trabalho é complicado, porque além de conhecer os diferentes tipos de seguros existentes, ele precisa entender contra que riscos o seu cliente pretende estar protegido, e isso é difícilíssimo, na medida em que um desejo vago precisa ser convertido num contrato exato.

A tradição nacional dava a intermediação de seguros para o contador ou para algum amigo do segurado que tivesse contato com uma seguradora. Era a época do Brasil agrícola, quando o país ainda não tinha um parque industrial significativo, e o dono da mercearia era amigo do dono da seguradora. Acontece que esse Brasil mudou e as relações hoje são muito menos pessoais do que eram há trinta anos. A indústria e o comércio sabem disso, mas só agora estão implantando o profissionalismo como condição para a intermediação de seus seguros. Como já foi dito, seguro é matéria altamente técnica, ou é tratado de forma especializada ou é melhor não ter. O elemento treinado para negociar com a seguradora, defendendo o segurado, na emissão da apólice, na regulação do sinistro e no pagamento é o corretor de seguros.

ANTONIO PENTEADO MENDONÇA é consultor de seguros com especialização na Alemanha e diretor da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro

FOLHA DE SÃO PAULO

07.03.90

Como ficará, afinal, o RC de Produtos?

Diz-se que o seguro de responsabilidade civil tem cauda longa; o fato danoso, ocorrendo na vigência da apólice, vai gerar indenização anos após o vencimento do seguro.

Essa cauda está adquirindo extensão e natureza até pouco tempo insuspeitadas. Pode alongar-se por várias décadas. No litígio entre a "Keene Corporation" e a "Insurance Company of North America", a propósito da asbestose ou doença do amianto, o desfecho foi a decisão judicial que partegou em 1981 a triple-trigger theory, estopim de tendência jurisprudencial que logo se expandiu em matéria de RC de Produtos.

De acordo com essa teoria, qualquer intervalo de tempo pode transcorrer entre o primeiro efeito do produto sobre a vítima e a eclosão do dano à saúde. Em tal intervalo, qualquer data é válida para fixação da ocorrência do evento danoso. Na terminologia dos seguradores, isso quer dizer que durante aquele período o sinistro já existe, embora incubado. Entretanto, por ser um sinistro desconhecido das partes, o risco é putativo, legitimando o seguro contratado. Em linguagem mais clara: prolongando-se (30 anos, por exemplo) a incubação do sinistro, por este será responsável o segurador que, mesmo uma só vez e por um único seguro anual, tenha apólice vigente na ocasião em que o dano afinal se manifeste.

É claro que essa triple-trigger theory torna inviável o seguro de RC de Produtos. Tanto mais que no mundo moderno os sinistros latentes desse ramo, além de não serem casos raros e isolados, assumem proporções gigantescas em termos de indenizações. São ilustrativas, entre elas, as demandas relativas ao amianto, ao agente laranja, ao benedectin, ao DES e ao Dalkon Shield.

Foi no entanto lançada, há poucos anos, uma tentativa de convivência do seguro com as novas tendências de configuração da responsabilidade civil de produtos. O seguro tradicional (occurrence basis), desenhado para cobrir sinistros acontecidos no curso da apólice, adquiriu nova feição: claims made. Na primeira apólice desse tipo, adquirida pelo segurado, a cobertura se limita aos sinistros realmente ocorridos na vigência anual do contrato. Na apólice será inscrita, porém, uma data de retroatividade: a do seu início de vigência. Essa data valerá para as posteriores e sucessivas renovações anuais do seguro. Em resumo: se o segurado mantiver essa cadeia de renovações, digamos por 40 anos, no quadragésimo terá cobertura para os sinistros incubados que reuem à data de retroatividade, isto é, à data de início de vigência da primeira apólice. Obviamente, como a cobertura vai-se ampliando a cada renovação, ao prêmio cobrável também se vai acrescentando uma compatível sobrecarga.

Não se pode ainda dizer que a apólice claims made seja na verdade uma solução. Mas constitui pelo menos uma idéia, uma abordagem nova imposta pela mudança de rumos da responsabilidade civil de produtos, terreno jurídico que não se sabe quantas surpresas ainda trará no futuro.

(Luiz Mendonça)

Dois assuntos em destaque - XIX

Luiz Lacroix Leivas *

1. Circular SUSEP Nº 002 - de 05 de janeiro de 1990 — aprova Condições Gerais para o Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário em Viagem Internacional — Danos à Carga Transportada, bem com o Convênio Mútuo entre as Sociedades Seguradoras, na forma do Anexo que integra Circular. Dando continuidade à matéria, passemos à Cláusula 5 — Responsabilidade pelo Transporte de Bens ou Mercadorias sujeitas a Condições Próprias. A cobertura da responsabilidade decorrente do transporte dos bens ou mercadorias a seguir mencionadas fica sujeita a condições próprias, definidas em cláusulas particulares: a) — objetos de arte, antiguidades e coleções; b) — mudanças de móveis e utensílios domésticos; e c) — animais vivos. Sucede a Cláusula 6 — Começo e Fim dos Riscos. 6.1 — Os riscos assumidos no presente contrato de seguro, durante o transporte propriamente dito, têm início no momento em que: 6.1.1 — o veículo transportador deixa o território nacional, quando se tratar de viagem de exportação do país em que foi emitida a apólice, cessando com a entrega dos bens ou mercadorias aos respectivos consignatários. 6.1.2 — os bens ou mercadorias são colocados no veículo transportador, no local em que se inicia a viagem internacional de importação do país que emitiu apólice, terminando com a entrada no seu território. 6.2. — O Segurador não res-

ponde, em qualquer hipótese, por perdas, danos ou despesas que sobrevenham aos bens ou mercadorias após o 30º (Trigésimo) dia corrido, a contar da entrega dos bens ou mercadorias ao Segurado, salvo em casos, especiais, previamente acordados. A seguir, a Cláusula 7 — Condições de Transporte — 7.1 — O transporte de bens ou mercadorias deverá ser feito por rodovia, em veículos licenciados, em bom estado de funcionamento e providos de equipamentos necessários à perfeita proteção da carga. 7.1.1 — Para os efeitos do presente Contrato de Seguro entende-se por "rodovia" a rota não proibida ao trânsito de veículos automotores pelas autoridades competentes, bem como os caminhos habilitados para os referidos veículos. 7.1.1.1 — Não obstante o disposto no Item 7.1.1, a cobertura deste seguro não ficará prejudicada, desde que não haja descarga das mercadorias seguradas, quando o tráfego pela rodovia sofrer interrupções por motivos de obras de conservação, desmoronamento de taludes ou por efeito de fenômenos da natureza, e, ainda por solução de continuidade, quando, por não haver pontes ou viadutos, devam ser utilizados serviços regulares de balsas ou embarcações congêneres adequados, para transposição de cursos d'água, bem como de trens ou aviões. Cláusula 8 — Prêmio — Fica entendido e acordado que o pagamento do prêmio devido pela presente apólice será feito em dólares dos Estados Unidos da América, ob-

../. .

servada a legislação interna de cada país e de acordo com as disposições contidas nas condições particulares. Cláusula 9 — Importância Segurada e Limite de Responsabilidade. A Importância Segurada e o Limite Máximo de Responsabilidade assumidos pelo Segurador, por evento (acidente com o veículo transportador, incêndio ou explosão em armazém ou depósito) e por apólice, serão fixados nas condições particulares, de comum acordo com o Segurado. Cláusula 10 — Pluralidade de Seguros — 10.1 — Se o segurado tiver contratado mais de um seguro, cobrindo o mesmo bem, contra o mesmo risco, com mais de um segurador, deverá informar a cada um a existência de todos os seguros contratados, indicando o nome do Segurador e a respectiva importância segurada, sob pena de caducidade. Em caso de sinistro, cada Segurador participará proporcionalmente, em razão da responsabilidade assumida, para o pagamento da indenização devida. 10.2 — O Segurado não pode pretender no conjunto uma indenização superior ao valor dos danos sofridos. 10.3 — Se o Segurado contrata mais de um seguro com a intenção de enriquecimento ilícito, são nulos os contratos assim celebrados, sem prejuízo do direito dos Seguradores ao recebimento do prêmio do seguro devido. CONTINUA.

2. DITRIN — 1986/89 — de 06.10.89 — do Instituto de Resseguros do Brasil: Explicamos nos Capítulos imediatamente anteriores que, para o preenchimento das averbações, os operadores são forçados a recorrer a Tabelas, apenas às respectivas Instruções do IRB, as quais contêm os Códigos a ser indicados nos diversos campos daquele formulário. Comentamos as Tabelas de Códigos de "Moedas" e de "Embalagens", citando alguns exemplos. Vamos nos referir agora à "Tabela de Código de Início e Destino das Viagens". Essa Tabela encontra-se distribuída pelas páginas de ns. 436 a 438 do Manual Técnico de Seguros Transportes e nós convidamos nossos leitores a passearem suas vistas pelas mesmas. Estamos certos de que se surpreenderão com a leitura de nomes de países que jamais sonharam existir. E então poderão dedicar-se a um interessante e útil passatempo, procurando localizar em mapas ou atlas geográficos tais países. De repente, poderá lhes ser oferecido algum seguro de uma importação ou exportação, originária ou destinada a locais não mais de sua ignorância. A Tabela em questão ocupa cinco colunas, com os números dos respectivos códigos distribuídos por faixas. Assim, temos, na primeira coluna, BRASIL (Esta-

dos, Territórios e Distrito Federal), sendo-lhe destinada a faixa de 001 a 200. AMÉRICAS (do Norte, Central e do Sul, exclusive Brasil), com a faixa de 201 a 400. Estão lembrados das Ilhas Falkland? Do que ocorreu com elas? Não são fatos tão distantes nem no tempo e nem no espaço. E nós, militantes do seguro de Transportes, fomos bastante afetados com as discussões surgidas então a respeito da aplicação das taxas para cobertura dos riscos especiais de "Guerra". Como vêm, somos forçados a conhecer geografia, história... não é um ramo de seguro fascinante? Outra coluna, compreende os códigos de países da Europa, na faixa 401 a 600. Nós encontramos aí os Códigos de 401 e 402, ocupados respectivamente pelas Alemanha Ocidental e Oriental. Tudo indica que não tardará a voltar a ser uma única. Que assim seja, unida, forte, poderosa, admirada, no progresso, na indústria, no comércio, nos esportes, na ciência, na tecnologia, mas jamais na guerra. E o Lichteinstein, todos sabem onde fica? Outra coluna é a dos países da ÁSIA, com a faixa de códigos dos números de 601 a 800. Sabem onde fica o Khmer? E que é o ex-Camboja? Aí nós temos um Código bastante utilizado nos seguros de nossas importações que é o de número 613, do Japão. Finalmente, a última coluna é destinada à ÁFRICA e OCEANIA, com a faixa dos Códigos de ns. 801 a 999. Procurem onde fica "Afars" e "Issas" — Alguns desses países foram alvos de esforços de nossos governos no sentido de conquistar-lhes mercados para os nossos produtos mas os resultados ficaram aquém do desejado. Temos aí com algum movimento de nossos seguros de Transportes de exportação a Austrália. Para a Nigéria, há alguns anos atrás, igualmente, mas a sua legislação passou a ser igual à nossa, com a proibição de importações na base CIF ou C&I. Como se vê, também conhecimentos na área do comércio exterior são requeridos aos homens do seguro de Transportes. Antes de concluir os comentários sobre estas Tabelas, observe-se que, na hipótese de códigos de início e destino das viagens não serão encontrados nas Tabelas, os campos na averbação deverão ser deixados em branco, para posterior informação do IRB. CONTINUA.

* Luiz Lacroix Leivas — Técnico de Seguros, especializado no Ramo de Seguros de Transportes, membro da Associação Paulista dos Técnicos de Seguro, da Sociedade Brasileira de Ciências do Seguro e Diretor da Empresa, Lacroix Leivas — Serviços Técnicos de Seguros Transportes S/C Ltda.

IPC

Índice de Preços ao Consumidor

1989	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
			Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
Fev.	10.390,20	3,60	76,41	355,04	1.226,74
Mar.	11.022,96	6,09	87,15	289,29	1.113,29
Abr.	11.828,74	7,31	100,83	228,28	991,53
Mai.	13.004,52	9,94	120,80	184,36	918,88
Jun.	16.233,54	24,83	175,62	175,62	964,06
Jul.	20.902,31	28,76	254,89	108,42	1.004,55
Ago.	27.035,05	29,34	359,01	160,20	1.084,00
Set.	36.754,15	35,95	524,03	233,43	1.198,00
Out.	50.581,06	37,62	758,79	327,62	1.303,78
Nov.	71.531,74	41,42	1.114,50	450,05	1.464,16
Dez.	109.836,99	53,55	1.764,86	576,60	1.764,86
1990					
Jan.	171.466,53	56,11	56,11	720,32	1.609,68
Fev.	296.259,87	72,78	169,73	995,84	2.751,34

* — Base: Mar./86 = 100
Fonte: FIBGE

Índice Geral de Preços - IGP-DI Disponibilidade Interna

1989	IGP-DI	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
				Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
Jan.	9.253,39	36,56	36,56	344,11	1.203,84	
Fev.	10.345,69	11,80	52,68	304,03	1.139,09	
Mar.	10.783,08	4,23	59,13	234,86	992,97	
Abr.	11.340,52	5,17	67,38	176,03	855,25	
Mai.	12.787,37	12,76	88,71	143,22	801,28	
Jun.	16.209,87	26,76	139,22	139,22	845,55	
Jul.	22.350,46	37,88	229,84	141,54	972,69	
Ago.	30.504,18	36,48	350,16	194,85	1.091,28	
Set.	42.375,82	38,92	525,36	292,98	1.215,94	
Out.	59.198,35	39,70	773,62	422,00	1.340,90	
Nov.	85.407,99	44,27	1.160,41	567,91	1.524,48	
Dez.	127.589,12	49,39	1.782,89	687,11	1.782,89	
1990						
Jan.	219.325,69	71,90	71,90	881,30	2.270,15	

* — Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FGV

Índice de Preços por Atacado - IPA-DI Disponibilidade Interna

1989	IPA-DI	N.º Índice*	No Mês	Variação Percentual		
				Ac. Ano	6 Meses	12 Meses
Jan.	8.968,78	36,12	36,12	345,16	1.222,27	
Fev.	9.931,97	10,74	50,74	298,50	1.142,35	
Mar.	10.240,77	3,11	55,43	225,72	989,97	
Abr.	10.741,09	4,89	63,02	169,26	842,29	
Mai.	11.945,83	11,22	81,30	134,72	778,69	
Jun.	14.982,32	25,42	127,39	127,39	809,09	
Jul.	20.890,87	39,44	217,07	132,93	936,90	
Ago.	28.564,88	36,73	333,54	187,61	1.046,10	
Set.	40.393,03	41,41	513,05	294,33	1.184,73	
Out.	56.688,02	40,34	760,37	427,77	1.321,08	
Nov.	81.813,82	44,32	1.141,70	584,87	1.507,50	
Dez.	121.813,69	48,89	1.748,79	713,05	1.748,79	
1990						
Jan.	210.286,96	72,63	72,63	906,60	2.244,61	

* — Base: Mar. 86 = 100
Fonte: FGV

VRF

Valor de Referência de Financiamento

1989	NCz\$
Jul.	16,30
Ago.	20,99
Set.	27,15
Out.	38,91
Nov.	50,80
Dez.	71,84
1990	
Jan.	110,31
Fev.	172,20
Mar.	297,53

OTN

Obrigação do Tesouro Nacional

Fatores de conversão para BTN "chelo"/"fiscal"
OTN "cheia" Jan. 89 — NCz\$ 6.17
NCz\$ 6.17 x 1,3548 = 8,3591 BTNs "cheios"
NCz\$ 6.92 x 1,1483 = 7,9462 BTNs "fiscais" a partir de 15/08/89

LFT

Taxas de remuneração das LFTs

1989	Bruta	Líquida
Jul.	33,16	31,50
Ago.	35,49	33,21
Set.	38,60	37,44
Out.	47,86	44,11
Nov.	48,41	45,92
Dez.	64,22	60,58
1990		
Jan.	67,59	63,48
Fev.	82,07	78,55

BTN

BÔNUS DO TESOURO NACIONAL

1989	NCz\$
Jul. 89	1,6188
Ago. 89	2,0842
Set. 89	2,6956
Out. 89	3,6847
Nov. 89	5,0434
Dez. 89	7,1324
Jan. 90	10,9518
Fev. 90	17,0968
Mar. 90	29,5399

SALÁRIO MÍNIMO

1989	NCz\$
Jul. 89	149,60
Ago. 89	192,88
Set. 89	249,48
Out. 89	381,73
Nov. 89	557,33
Dez. 89	788,18
Jan. 90	1.283,95
Fev. 90	2.004,37
Mar. 90	3.874,06

Caderneta de Poupança

1989	Remuneração (%)
Jul.	29,4038
Ago.	29,8867
Set.	36,6297
Out.	38,3081
Nov.	42,1271
Dez.	54,3177
1990	
Jan.	56,8905
Fev.	73,6438

Locação — Reajuste em Março/90

- 1) ANUAL
 - a) Contrato Celebrados antes do Plano Verão.

INPC JAN/89	1.3548
IPC MAR/FEV	28.5134
Índice	38.6299

 Verificar se o INPC de Jan/89 de 35,48% (Lei n.º 7.801/89) já foi incorporado ao valor do aluguel. Se houve a incorporação, considerar apenas o acumulado do IPC no período.
 - b) Contratos celebrados depois do Plano Verão.

IPC MAR/FEV	28.5134
-------------	---------
- 2) SEMESTRAL

IPC SET/FEV	10.9585
-------------	---------
- 3) QUADRIMESTRAL

IPC NOV/FEV	5.6571
-------------	--------
- 4) TRIMESTRAL

IPC DEZ/FEV	4.1416
-------------	--------
- 5) BIMESTRAL

IPC JAN/FEV	2.6973
-------------	--------
- 6) MENSAL

IPC FEV	1.7278
---------	--------

UFM - Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo

O valor da UFM para março-90, foi fixado em NCz\$ 1.879,00, aplicando-se o mesmo para a determinação de preços públicos. Para o 1.º-trim.-90 a UFM é de NCz\$ 697,00 (UFM também para o mês de jan.-90) e se aplica para a fixação de multas administrativas. O valor anual da UFM, que se aplica para a fixação de tributos, multas fiscais e faixas de tributação, foi fixado em NCz\$ 454,00.

UFESP - Unidade Fiscal do Estado de São Paulo

A UFESP corresponde a 10,50628 vezes o valor do BTN, tanto "chelo" como "fiscal".

CÂMBIO

O dólar norte-americano foi fixado para as operações de câmbio de segunda-feira, dia 19, a NCz\$ 42,294 na ponta compradora e a NCz\$ 42,506 na ponta vendedora. A desvalorização do cruzado novo, efetuada pelo Banco Central, foi bem mais acentuada marcando 10,72%. Ontem no mercado paralelo o papel esteve cotado a NCz\$ 80,00 para compra e a NCz\$ 82,50 para venda. A distância entre o oficial e o paralelo ficou em 114,91%. Nas agências do Banco do Brasil foi comercializado a NCz\$ 72,50 na compra e a NCz\$ 82,50 na venda enquanto nas demais instituições privadas o preço médio foi de NCz\$ 76,00 na ponta de compra e a NCz\$ 81,00 na ponta de venda.



Câmbio

COTAÇÕES DO DIA 13/03/80 EM RELAÇÃO AO CRUZADO NOVO

Países	Moeda	Compra (1)	Venda (1)	Compra (2)	Venda (2)
Estados Unidos	dólar	38,197	38,388	308,1970	38,3080
Inglaterra	libra	61,123	61,528	60,8060	61,6400
Alemanha	marco	22,231	22,378	22,1600	22,4640
Suíça	franco	24,993	25,161	24,9070	25,2490
Suécia	coroa	6,1557	6,1977	6,1353	6,2205
França	franco	6,5767	6,6195	6,5540	6,6464
Bélgica	franco	1,0694	1,0789	1,0675	1,0817
Itália	lira	0,030098	0,030301	0,0300	0,0304
Holanda	florim	19,740	19,875	19,6874	19,9510
Dinamarca	coroa	5,7955	5,8348	5,7858	5,8660
Japão	iene	0,25059	0,25227	0,2487	0,2521
Austria	xelim	3,1552	3,1768	3,1443	3,1931
Canadá	dólar	32,420	32,620	32,2560	32,7040
Noruega	coroa	5,7488	5,7877	5,7318	5,8111
Espanha	peseta	0,34596	0,34822	0,3448	0,3496
Portugal	escudo	0,25149	0,25319	0,2505	0,2543
Austrália	dólar	29,027	29,228	28,9080	29,3220

Pontes: (1) — Banco Central do Brasil — Fechamento.
(2) — Agência Estado.

Obs.: Os números acima representam a média aproximada das cotações de alguns importantes mercados internacionais. Por esta razão não são rígidos, estando sujeitos a variações de banco para banco, dependendo do volume, oportunidade ou importância de cada operação. Normalmente os preços estabelecidos pelos bancos e corretoras não coincidem entre si mas devem estar fixados em torno da tabela acima.

DIÁRIO DO COMERCIO

14.03.90



COMISSÃO DE SEGUROS INCÊNDIO E LUCROS CESSANTES

DESCONTOS POR EXTINTORES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- INDÚSTRIA COSMÉTICA COPER LTDA.
Avenida Prestes Maia, 792 - DIADEMA - SP
D T S - 0691/90 - 09.02.90
- MAK-LEN CONFECÇÕES LIMITADA
Rua Ovídio Lopes, nºs. 43/93 - Ermelino
Matarazzo - SÃO PAULO - SP
D T S - 0692/90 - 09.02.90
- DUTOS ESPECIAIS LIMITADA
Rua Miguel Nelson Bechara nº 435 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0693/90 - 09.02.90
- INDUSTÉCNICA EQUIPAMENTOS INDS. LIMITADA
Rua Olívia Guedes Penteadó, nº 749 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0694/90 - 09.02.90
- QUIMPROL IND. COM. PROD. QUÍMICOS LTDA
Avenida C, 3.750-Distr. Indl. - FRANCA-SP
D T S - 0695/90 - 09.02.90
- SUNDSTRAND DO BRASIL EQUIPAMENTOS LTDA.
R. José Martins Coelho, 300-SÃO PAULO - SP
D T S - 0696/90 - 09.02.90
- AGRO QUÍMICA MARINGÁ S/A.
Rua Álvares Cabral, 1210 - DIADEMA - SP
D T S - 0697/90 - 09.02.90
- KUBOTA-TEKKO DO BRASIL IND. E COM. LTDA.
Av. Fagundes de Oliveira, 900-DIADEMA-SP
D T S - 0698/90 - 09.02.90
- S.R. VEÍCULOS ESPECIAIS LIMITADA
Rua Forte do Araxá nº 135-SÃO PAULO-SP
D T S - 0699/90 - 09.02.90
- DISTRIBUIDORA DABECE PRODS. ALIMEN. LTDA
Rua Dr. Luiz Arthur Lamouche Barbosa, 141
SANTO ANDRÉ - SP
D T S - 0700/90 - 09.02.90
- PINTEX ORGANIZAÇÃO DE PUBLICIDADE LTDA.
Rua Dom Lucas Obes, 1099 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0701/90 - 09.02.90
- AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LIMITADA
Av. Paulo Afonso, 420 e 486 c/ entrada
Avenida Francisco Maia, nº 381 - SÃO
BERNARDO DOS CAMPOS - SP
D T S - 0702/90 - 09.02.90
- ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA
Rua Álvares Cabral, nº 939 - DIADEMA - SP
D T S - 0703/90 - 09.02.90
- DIEHL DO BRASIL METALÚRGICA LIMITADA
Rua Lagrange, nº 171 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0704/90 - 09.02.90
- DELFI M COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A
R. Galeno de Castro, 321 - JURUBATUBA-SP
D T S - 0705/90 - 09.02.90
- DROGASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Corifeu de Azevedo Marques nº 3097-
SÃO PAULO - SP
D T S - 0706/90 - 09.02.90
- HONEYWELL DO BRASIL & COMPANHIA
Av. Corifeu de Azevedo Marques nº 443 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0707/90 - 09.02.90
- BLINDEX BROWN BOVERI ELETROTÉCNICA S/A
Avenida Piraporinha, 1550 - DIADEMA - SP
D T S - 0708/90 - 09.02.90
- KURITA DO BRASIL LIMITADA
Avenida Neg. Eusébio Stevaux nº 1469 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0709/90 - 09.02.90

- LABORATÓRIOS HEPACHOLAN S/A.
Via Anhanguera, Km. 13 - Vila Jaguara
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0710/90 - 09.02.90
- BARCEMA MÓVEIS E DECORAÇÕES LIMITADA
Rua Cipriano Barata, nºs. 1963/1981 -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0711/90 - 09.02.90
- T E C E L A G E M GUELFÍ LIMITADA
Rua Serra do Botucatu, nº 1739 - Tatuapé
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0712/90 - 09.02.90
- G R Á F I C A GASPARINI S/A
Rua Cesário Alvim, nºs. 567/643 e Rua Ca
juru, nºs. 473/479 - Belenzinho -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0713/90 - 09.02.90
- C I R O TEXTIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Leais Paulistano, 276 - SÃO PAULO-SP
- D T S - 0714/90 - 09.02.90
- SP BORRACHAS E PLÁSTICOS LIMITADA
Rua Angostura, 80/92-Saúde-SÃO PAULO - SP
- D T S - 0715/90 - 09.02.90
- T A P E T E S SÃO CARLOS LIMITADA
Rua Miguel Giometti, 340-E Rua Alfredo
Lopes, 2978 - SÃO CARLOS - SP
- D T S - 0716/90 - 09.02.90
- UNION CARBIDE DO BRASIL LIMITADA
Rua Padre José Ferreira de Seixas, nº 06
Jardim Miranda - COTIA - SP
- D T S - 0717/90 - 09.02.90
- APV DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Rua João Daprat, nº 231 -
SÃO BERNARDO DOS CAMPOS - SP
- D T S - 0718/90 - 09.02.90
- KASSUGA DO BRASIL IND. DE PAPEL LTDA
Rua Com. Camillo Júlio, nº 255 -
S Q R O C A B A - SP
- D T S - 0719/90 - 09.02.90
- LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A.
RODOVIA ANHANGUERA, Km 164 - ARARAS - SP
- D T S - 0720/90 - 09.02.90
- DISTRIBUIDOR ALFA DE MEDICAMENTOS LTDA.
Avenida Dr. Cássio P. Padovani, nº 1910-
P I R A C I C A B A - SP
- D T S - 0721/90 - 09.02.90
- MILLS EQUIPAMENTOS LIMITADA
Alameda Xingú, nº 976 - Barueri -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0722/90 - 09.02.90
- COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM LIMITADA
R. Letônia, 485/493-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS-SP
- D T S - 0723/90 - 09.02.90
- TÉGULA PRODUTOS DE CONCRETO LIMITADA
Variante Via Anhanguera - Itatiba - Km 62
Vila Hortolândia - JUNDIAI - SP
- D T S - 0724/90 - 09.02.90
- J A K K O TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA
Avenida Paranapanema, nº 833 - JD. Sonia
D I A D E M A - SP
- D T S - 0725/90 - 09.02.90
- ADAMAS S/A PAPÉIS E PAPELÕES ESPECIAIS
Rua Narciso Sturlini, 749 - OSASCO - SP
- D T S - 0726/90 - 09.02.90
- TROP-SUCO S/A AGRO INDL. E MERCANTIL LTDA
Rod. Campinas - Mogi Mirim, Km 147- San-
to Antonio da Posse - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0727/90 - 09.02.90
- PLASTOME INDÚSTRIA PLÁSTICA LIMITADA
R. Humberto de Alencar Castelo Branco, nº
405 - SÃO BERNARDO DOS CAMPOS - SP
- D T S - 0728/90 - 09.02.90
- A S T R A S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Colégio Florence, nº 313-JUNDIAI -SP
- D T S - 0729/90 - 09.02.90
- SYBRON KERR IND. E COMÉRCIO LIMITADA
Av. Amâncio Gaiolli, nº 775-GUARULHOS-SP
- D T S - 0730/90 - 09.02.90
- STROMAG FRICÇÕES E ACOPLAMENTOS LIMITADA
Av. Sargento Geraldo Santana, nº 154 -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0731/90 - 09.02.90

- L O R D INDUSTRIAL LIMITADA
Rua Hugson, s/nº - Altura Km. 63,50- via
Anhanguera - JUNDIAI - SP
D T S - 0732/90 - 09.02.90
- T V GLOBO DE SÃO PAULO LTDA
Praça Marechal Deodoro, nº 340/360 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0733/90 - 09.02.90
- MOINHO SALVADOR S/A - FILIAL AGUANAMBI
Avenida Bezerra de Menezes, nº 1130-
F O R T A L E Z A - CE
D T S - 0734/90 - 09.02.90
- A K Z O LIMITADA (DIV. QUÍMICA)
Estr. de Campo Limpo, 1960 - SÃO PAULO-SP
D T S - 0735/90 - 09.02.90
- INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A.
R. Nossa Senhora de Fátima, nº 360 -
B O T U C A T Ú - SP
D T S - 0736/90 - 09.02.90
- SUPERMERCADO ONITSUKA LIMITADA
Av. Barão de Mauá, 400 - MAUÁ - SP
D T S - 0737/90 - 09.02.90
- M A G A L INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
R. Dom Aquirre, 458 Pq. Indl. TAQUARAL-SP
D T S - 0738/90 - 09.02.90
- CANINHA 51 IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
R. XV de Novembro, 2330-PIRASSUNUNGA -SP
D T S - 0739/90 - 09.02.90
- S U S S E X TEXTIL LIMITADA
Rua Visconde de Cairu, nº 188 - Mangal
S O R O C A B A - SP
D T S - 0740/90 - 09.02.90
- ELEBRA PLAN. DESENV. E ENGENHARIA S/A
R. Alfredo da Costa Figo, 255-CAMPINAS-SP
D T S - 0741/90 - 09.02.90
- M A C I S A METAIS SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Patagônia, esqu. S. Vitalle, nº 444
SÃO BERNARDO DOS CAMPOS - SP
D T S - 0742/90 - 09.02.90
- M I L L S EQUIPAMENTOS LIMITADA
Avenida Tamboré, 267 - BARUERI - SP
D T S - 0743/90 - 09.02.90
- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA
AV. Prefeito José Monteiro nº 1045 -
Jardim Independência - SÃO VICENTE - SP
D T S - 0744/90 - 09.02.90
- PROQUITEC IND. DE PROD. QUÍMICOS LTDA
Rua Cel. José Nunes dos Santos, s/nº -
VARGEM GRANDE PAULISTA - SP
D T S - 0745/90 - 09.02.90
- IPIRANGA SERRANA FERTILIZANTES S/A.
Av. Major Marcelo Prado, s/nº - JAÚ-SP
D T S - 0746/90 - 09.02.90
- EUCATEX S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Rui Barbosa, s/nº - Bairro dos En-
forcados - B U R I - SP
D T S - 0747/90 - 09.02.90
- TRANSULTRA SOCIEDADE ANÔNIMA -
ARMAZENAMENTO E TRANSP. ESPECIALIZADO
AV. Pres. Arthur da Costa Silva, 2229-
M A U Á - SP
D T S - 0748/90 - 09.02.90
- FREUDENBERG MADEIRAS LTDA E COMPANHIA
Rod. Marechal Rondon, Km 323-AGUDOS-SP
D T S - 0749/90 - 09.02.90
- COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA.
Rua Oslo, 86 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
D T S - 0751/90 - 09.02.90
- I N D Ú S T R I A NARDINI S/A
Avenida Monsenhor Bruno Nardini, 1735-
AMERICANA - SP
D T S - 0752/90 - 09.02.90
- INDÚSTRIA DE CHOCOLATES LACTA S/A.
Rua Danielle da Volterra nºs 188/224 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0753/90 - 09.02.90
- QUIMBRASIL QUÍM. INDL. BRASILEIRA S/A
Km. 488 - Br-116 - Cajati - Distr. de
Jacupiranga - JUCUPIRANGA - SP
D T S - 0754/90 - 09.02.90
- S U L Z E R DO BRASIL S/A
Avenida Das Nações Unidas nº 22.613 -
SÃO PAULO - SP
D T S - 0755/90 - 09.02.90
- C O L G A T E PALMOLIVE LTDA
Rua Miguel Frias e Vasconcelos nº 121-
SÃO PAULO - SP
D T S - 0756/90 - 09.02.90
- FIAÇÃO E TECELAGEM KANEBO DO BRASIL S/A
Rodovia Anhanguera, Km. 64 - JUNDIAI-SP
D T S - 0757/90 - 09.02.90

- E L E B R A S/A ELETRÔNICA BRASILEIRA
Av. Bogaert nº 326 - Vila Vermelha -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0758/90 - 09.02.90
- INDÚSTRIA TEXTIL CARAMBEÍ S/A.
Avenida Brasil, 939 - SÃO ROQUE - SP
- D T S - 0759/90 - 09.02.90
- ATTILIO FUSER S/A - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Rua Auri Verde, 1921 c/entr. Rua Xingú -
Vila Carioca - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0760/90 - 09.02.90
- COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA.
Avenida José Cobra, esq. Rua Penedo, 320-
SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
- D T S - 0761/90 - 09.02.90
- M O I N H O PROGRESSO S/A.
Rua Emilio Goeldi, 95, 111 e 201 -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0762/90 - 09.02.90
- B R A S I N C A S VEÍCULOS ESPECIAIS
R. 28 de Julho, 243-SÃO CAETANO DO SUL-SP
- D T S - 0764/90 - 09.02.90
- TRANSPORTADORA AMERICANA LIMITADA
Rua Antonio Luchiari, 499 - CAMPINAS - SP
- D T S - 0765/90 - 09.02.90
- STAROUP S/A INDÚSTRIA DE ROUPAS
R. dos Marchantes, 425-MOGI DAS CRUZES-SP
- D T S - 0766/90 - 09.02.90
- F U N D A Ç Ã O COLÉGIO VISCONDE
D E P O R T O S E G U R O
Rua Clemente Brenne, 30 - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0767/90 - 09.02.90
- A R M A Z É N S GERAIS ITAÚ S/A
Rua Aguiar de Andrade, 56/68, esq. c/ R.
João Pessoa nº 515 - SANTOS - SP
- D T S - 0768/90 - 09.02.90
- S C O P U S TECNOLOGIA S/A.
Avenida Mutinga, 4445 - PIRITUBA - SP
- D T S - 0769/90 - 09.02.90
- COMPANHIA ELDORADO DE HOTÉIS
Rua Marquês de Itú, 836 - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0770/90 - 09.02.90
- C O M P A N H I A ULTRAGÁS S/A.
R. Dom José Marelo, 1057 - Vila Perino -
OURINHOS - SP
- D T S - 0771/90 - 09.02.90
- CARAMORI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Av. Alberto Jackson Byngton, 42-OSASCO-SP
- D T S - 0772/90 - 09.02.90
- ELETROMETAL S/A METAIS ESPECIAIS
Via Anhanguera, Km. 113 - SUMARÉ - SP
- D T S - 0773/90 - 09.02.90
- SKR COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PAPEL S/A.
Rua Cesário Ramalho, 522 - Cambuci -
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0774/90 - 09.02.90
- E X P R S S O ARAÇATUBA S/A.
Rodovia AC 40, 2.660 - RIO BRANCO - AC
- D T S - 0775/90 - 09.02.90
- SERRALGODÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
Av. Presidente Wilson, 4345-SÃO PAULO-SP
- D T S - 0776/90 - 09.02.90
- G.D. DO BRASIL MÁQUINAS DE EMBALAR LTDA.
Rua Dias da Silva nºs. 1173 e 1183 - Vl.
Maria - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0777/90 - 09.20.90
- TELEMECANIQUE SOCIEDADE ANÔNIMA
Avenida Das Nações Unidas nº 23, 223-
SÃO PAULO - SP
- D T S - 0778/90 - 09.02.90
- M A K R O ATACADISTA S/A.
Avenida Morvan Dias Figueiredo nº 3131 -
Vila Maria - SÃO PAULO - SP
- D T S - 0779/90 - 09.02.90
- EXPRESSO JUNDIAI SÃO PAULO LIMITADA
Rua Santa Ester nº 2-26 - BAURÚ - SP
- D T S - 0780 - 09.02.90
- EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA S/A
Rua Projetada nº 41 - CAMPINAS - SP
- D T S - 0781/90 - 09.02.90
- P U R I N A ALIMENTOS LIMITADA
Rua Peru nº 1.451 - RIBEIRÃO PRETO - SP
- D T S - 0782/90 - 09.02.90
- BRIGATTO INDÚSTRIA DE MÓVEIS LTDA.
Via Anhanguera, Km 142,5 - LIMEIRA - SP
- D T S - 0783/90 - 09.02.90
- S I F C O SOCIEDADE ANÔNIMA
Avenida São Paulo, 361 e 697 JUNDIAI - SP
- D T S - 0784/90 - 09.02.90

- ROCKWELL BRASEIXOS S/A (DIV. FORJADOS)
Avenida João Batista nº 824 - OSASCO - SP
D T S - 0785/90 - 09.02.90
- C & A MODAS LIMITADA
Alameda Araraguaia nº 1022 - BARJERI-SP
D T S - 0786/90 - 09.02.90
- FURUKAWA INDUSTRIAL S/A PROD. ELÉTRICOS
Rodovia Presidente Dutra, Km. 55,515 - LORENA - SP
D T S - 0787/90 - 09.02.90
- BRASILIT SOCIEDADE ANÔNIMA
Rod. Campinas-Tietê, Km 44,5-CAPIVARI-SP
D T S - 0788/90 - 09.02.90
- MANGELS SÃO BERNARDO S/A.
Rua Max Mangels Senior nº 777 - SÃO BERNARDO DOS CAMPOS - SP
D T S - 0789/90 - 09.02.90
- BRASINCA ENGENHARIA COMÉRCIO IND. LTDA.
Rua MMDC nº 1033 - c/entrada Rua Bertoldo Klinger nº 393 - SÃO BERNARDO DOS CAMPOS - SP
D T S - 0790/90 - 09.02.90
- ERNESTO ROTHSCHILD S/A.
Avenida Jamaris, 64 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0791/90 - 09.02.90
- FAMA INDUSTRIAL S/A (MOINHO FAMA)
Rua Benedito Pinheiro, 51/53 - SANTOS-SP
D T S - 0792/90 - 09.02.90
- AMERICAN OPTICAL DO BRASIL LIMITADA.
Rua Cubatão nºs. 714/716 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0793/90 - 09.02.90
- ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S/A
Rua Felipe Camarão nº 415 - UTINGA-SANTO ANDRÉ - SP
D T S - 0794/90 - 09.02.90
- SERRANA SOCIEDADE ANÔNIMO MINERAÇÃO - (USINA B - FLOTAÇÃO DE APATITA) Subdistrito de Cajati - Jacupiranga - SÃO PAULO - SP
D T S - 0795/90 - 09.02.90
- SAMBRA SOCIEDADE ALGODOEIRA DO NORDESTE-BRASILEIRO SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Dr. Alvino Gomes Teixeira, s/nº - PRESIDENTE PRUDENTE - SP
D T S - 0796/90 - 09.02.90
- EUROMOD IND. COMÉRCIO CONFECÇÕES LTDA
Rua Gino Cezaro, 169 - Lapa-SÃO PAULO - SP
D T S - 0798/90 - 09.02.90
- CANINHA 51 - IND. E COM. DE BEBIDAS LTDA
Via Anhanguera, Km 209 - PIRASSUNUNGA-SP
D T S - 0799/90 - 09.02.90
- MÁQUINAS AGRÍCOLAS JACTO S/A
Rua Benjamim Constant nº 40 - Pompéia-SÃO PAULO - SP
D T S - 0800/90 - 09.02.90
- SOCIEDADE ANÔNIMA FRIGORÍFICO ANGLO
Av. Central, s/nº - BARRETOS - SP
D T S - 0801/90 - 09.02.90
- SUPERCAR COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE VEÍCULOS SOCIEDADE ANÔNIMA
Av. Presidente Kennedy, 2559 - OSASCO-SP
D T S - 0802/90 - 09.02.90
- META L YANES SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Maestro Joaquim Capochi nº 136 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0803/90 - 09.02.90
- COMPOSITE TECNOLOGIA IND. E COM. LTDA.
Rua Oslo, 86 - SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
D T S - 0804/90 - 09.02.90
- LION SOCIEDADE ANÔNIMA
RUA ANA SANTOS, 294 - SANTOS - SP
D T S - 0805/90 - 09.02.90
- SEMENTES CARGILL LIMITADA
Sítio São João - Barão de Geraldo - CAMPINAS - SP
D T S - 0806/90 - 09.02.90
- CASA ANGLO BRASILEIRA S/A
AV. Cidade Jardim nºs. 73/83 - JD. Paulista - SÃO PAULO - SP
D T S - 0807/90 - 09.02.90
- AUTO PEÇAS DO TIETÊ S/A.
Rua Salvador de Toledo, 968 - Barra Bonita - SÃO PAULO - SP
D T S - 0809/90 - 09.02.90
- CHAMPION PAPEL E CELULOSE LIMITADA
Rod. SP. 340, Km. 171 - MOGI GUAÇU - SP
D T S - 0816/90 - 09.02.90
- CORTICEIRA PAULISTA LIMITADA
Estr. Municipal, 99 - Caxambu-JUNDIAI - SP
D T S - 0919/90 - 16.02.90

- FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A - FAÇO III
Av. Fernando Stecca, 5.501 - SOROCABA-SP

D T S - 0920/90 - 16.02.90

- C A S A B E R N A R D O LIMITADA
Rodovia Padre Manoel da Nobrega, Km. 65-
SÃO VICENTE - SP

D T S - 0921/90 - 16.02.90

- GOOD BOM SUPERMERCADOS LIMITADA
AV. Rebouças nº 1.500 - SUMARÉ - SP

D T S - 0922/90 - 16.02.90

- FALAVINA & COMPANHIA
Rua do Rosário nº 1000 - Vila Esplanada-
SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

D T S - 0923/90 - 16.02.90

- J.N. DISTRIBUIDORA DE PRODU
TOS DE HIGIÊNE E BELEZA
Rua Aparecido Romamo, 218 - ARAÇATUBA - SP

D T S - 0924/90 - 16.02.90

- SOCIEDADE PAULSITA DE PRODS. INDS. LTDA.
Rua Bueno de Andrade nºs. 769 / 777 -
SÃO PAULO - SP

D T S - 0925/90 - 16.02.90

- XV DE NOVEMBRO MÓVEIS E UTILIDADES LTDA.
Travessa Santo Amaro, 111-SANTO ANDRÉ-SP

D T S - 0926/90 - 16.02.90

- PERFIL PLÁSTICOS INDÚSTRIAS LTDA.
Rua Guarani, 1002 - DIADEMA - SP

D T S - 0927/90 - 16.02.90

- SOCIEDADE ANÔNIMA WHITE MARTINS
Avenida Presidente Castelo Branco, s/nº-
MOGI DAS CRUZES - SP

D T S - 0928/90 - 16.02.90

- JAÇANÃ TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LIMITADA
Avenida Onofrio Milano, 630 - JAGUARÉ -
SÃO PAULO - SP

D T S - 0929/90 - 16.02.90

- ÉPICA EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
Rua Itaquera nº 259 - Vila Baeta -
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 0930/90 - 16.02.90

- TROPIC-ART ARTEF. DE MAD. E METAIS LTDA.
Av. Tropicart, 515-E.SANTO DO PINHAL-SP

D T S - 0931/90 - 16.02.90

- I C I BRASIL SOCIEDADE ANÔNIMA
Avenida Humberto de Alencar Castelo Bran
co, 2705 e 2780 - JACAREÍ - SP

D T S - 0932/90 - 16.02.90

- MARJORI COM. IMPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES
LIMITADA E LIVRARIA NOBEL S/A.
Rua da Balsa, 559 e 601 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0933/90 - 16.02.90

- CARTOPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA
Rua Silvano de Almeida, 153-SÃO PAULO-SP

D T S - 0934/90 - 16.02.90

- NATERRA NACIONAL DE SEMENTES COMERCIAL E
I M P O R T A D O R A L I M I T A D A
Avenida Marechal Costa e Silva nº 4356-
RIBEIRÃO PRETO - SP

D T S - 0935/90 - 16.02.90

- G R A D I E N T E ELETRÔNICA S/A
R. Henrique Menteiro, 78/108-SÃO PAULO-SP

D T S - 0936/90 - 16.02.90

- TRANSPORTE GOIASIL LIMITADA
Av. Perimetral Norte, 2350 - GOIÂNIA - GO

D T S - 0937/90 - 16.02.90

- I B E P - INSTITUTO BRASILEIRO DE
E D I Ç Õ E S P E D A G Ó G I C A S
Rua Joly nº 294 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0938/90 - 16.02.90

- EXPRESSO JUNDIAÍ SÃO PAULO LTDA.
Rua Buarque, 702 - RIBEIRÃO PRETO - SP

D T S - 0939/90 - 16.02.90

- S K F DO BRASIL LIMITADA
Rodovia Presidente Dutra, Km. 223 -
GUARULHOS - SP

D T S - 0940/90 - 16.02.90

- L I O N SOCIEDADE ANÔNIMA
Rua Orozimbo Maia nº 1.062 - CAMPINAS - SP

D T S - 0941/90 - 16.02.90

- COMPANHIA INDUSTRIAL DE CONSER-
VAS ALIMENTÍCIAS CICA
Estr. Municipal s/nº Rod. Comendador Al-
berto Bonfiglioli- PRESIDENTE PRUDENTE-SP

D T S - 0942/90 - 16.02.90

- B A S F BRASILEIRO S/A IND. QUÍMICAS
R. Funchal, 375-Vl. Olímpia - SÃO PAULO SP

D T S - 0943/90 - 16.02.90

- LINESANA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
P R O D U T O S H I G I Ê N I C O S
Estrada Municipal São Bento nº 1300-
ITAQUAQUECETUBA - SP

D T S - 0944/90 - 16.02.90

- KLUBER LUBRIFICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LIMITADA & COMPANHIA Rua São Paulo, 345-Alphaville-BARUERI - SP
D T S - 0797/90 - 09.02.90
- CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LIMITADA. Rua Paul Valery nº 255 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0945/90 - 16.02.90
- S.R. VEÍCULOS ESPECIAIS LIMITADA. Rua Forte do Araxá nº 143-SÃO PAULO-SP
D T S - 0946/90 - 16.02.90
- STEMMANN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Rodovia Marechal Rondon, Km. 133 - PORTO FELIZ - SP
D T S - 0947/90 - 16.02.90
- MOINHO FORTALEZA SOCIEDADE ANÔNIMA Av. da Abolição, 6001 - FORTALEZA - CE
D T S - 0948/90 - 16.02.90
- COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS Av. Monteiro Lobato, 3281 - GUARULHOS-SP
D T S - 0949/90 - 16.02.90
- ENIA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A Via de Acesso Itupeva Km 06 - ITUPEVA-SP
D T S - 0950/90 - 16.02.90
- M E T A L Ú R G I C A MOCOCA S/A. Rua Capitão Emílio de Toledo, s/nº - MOCOCA - SP
D T S - 0951/90 - 19.02.90
- B R A S W E Y S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO Rua Enxovia, 432/455 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0952/90 - 16.02.90
- TRI-SET TEXTIL LIMITADA Rua James Holland, 67/71 - SÃO PAULO-SP
D T S - 0953/90 - 16.02.90
- D E L I V E S A VEÍCULOS LIMITADA Rua Rui Barbosa, 309 - ARTHUR NOGUEIRA-SP
D T S - 0954/90 - 16.02.90
- COMERCIAL CONTATTO LIMITADA Rua 15 de Novembro, nº 1399 - SANTA BÁRBARA D' OESTE - SP
D T S - 0955/90 - 16.02.90
- EXPRESSO SALOMÉ LIMITADA Rua Alfredo Folchini nº 920 - SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP
D T S - 0956/90 - 16.02.90
- INDÚSTRIA DE PAPEL J. COSTA E RIBEIRO S/A Avenida Jaguaré, 1.133 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0957/90 - 16.02.90

*

DESCONTOS POR HIDRANTES

RESOLUÇÕES SOBRE OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- D U R A T E X SOCIEDADE ANÔNIMA Fazenda Santa Luzia - Fábrica Paula Souza - BOTUCATÚ - SP
D T S - 0668/90 - 09.02.90
- JOHNSON & JOHNSON SOCIEDADE ANÔNIMA E JOHNSON & JOHNSON PROD. PROFISSIONAIS Rodovia Presidente Dutra, Km. 157-SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
D T S - 0669/90 - 09.02.90
- IND. DE ARTEFATOS DE BORRACHA DANESI S/A Trevo Rotativo para Jandira / Itapevi-Jardim Alvorada - JANDIRA - SP
D T S - 0670 - 09.02.90
- ELETRON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LIMITADA Rua Alvares Cabral, 939 - DIADEMA - SP
D T S - 0671/90 - 09.02.90
- SELETO S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CAFÉ Rua Padre Adelino, 520 - SÃO PAULO-SP
D T S - 0676/90 - 09.02.90
- GENERAL ELETRIC DO BRASIL S/A. Estação Boa Vista - CAMPINAS - SP
D T S - 0677/90 - 09.02.90
- E L G I N MÁQUINAS SOCIEDADE ANÔNIMA - ELGIN BROTHER INDUSTRIAL LTDA. Rua Dante Jordão Stopa nº 47 - MOGI DAS CRUZES - SP
D T S - 0679/90 - 09.02.90
- TELEMECANIQUE SOCIEDADE ANÔNIMA Avenida Das Nações Unidas nº 23.223 - SÃO PAULO - SP
D T S - 0680/90 - 09.02.90

- BRASFANTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Estrada do Pinheirinho, Km 4,5-SUZANO-SP

D T S - 0681/90 - 09.02.90

- LUBRINASA LUBRIFICANTES NACIONAIS S/A.
Rod. Anhanguera, Km. 164 - ARARAS - SP

D T S - 0690/90 - 09.02.90

- SAMMARONE ADM. PART. LIMITADA
Rua Dr. Audísio de Alencar nº 252 -
SÃO PAULO - SP

D T S - 0958/90 - 16.02.90

- INDÚSTRIAS GESSY LEVER LIMITADA
Rua Amaro Luz, 126 - esquina c/ Avenida
de Pinhedo nº 401 - SÃO PAULO - SP

D T S - 0959/90 - 16.02.90

- CORTICEIRA PAULISTA LIMITADA
Estr. Municipal, 99 - Caxambú - JUNDIAÍ-SP

D T S - 0964/90 - 16.02.90

- FÁBRICA DE AÇO PAULISTA S/A - FAÇO III
Av. Fernando Stecca, 5501 - SOROCABA - SP

D T S - 0965/90 - 16.02.90

- METAL LEVE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Avenida 31 de Março nº 2000 -
SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

D T S - 0966/90 - 16.02.90

- C A S A BERNARDO LIMITADA
Rodovia Padre Manoel da Nobrega Km 65-
SÃO VICENTE - SP

D T S - 0967/90 - 16.02.90

- F R E I O S V A R G A S/A.
Via Anhanguera, Km. 147 - LIMEIRA - SP

D T S - 0968/90 - 16.02.90

- BIOLAB INDÚSTRIAS FARMACÊUTICAS S/A
Rua Independência, 706 e 715-SÃO PAULO-SP

D T S - 0969/90 - 16.02.90

- CARTOPLAST IND. E COM. DE PLÁSTICOS LTDA
Rua Silvano de Almeida, 153 - SÃO PAULO-SP

D T S - 0970/90 - 16.02.90

*

TARIFAÇÃO INDIVIDUAL

DECISÕES DO IRB APROVANDO OS SEGUINTE PROCESSOS:-

- PIRELLI S/A CIA. INDUSTRIAL BRASILEIRA
Av. Pirelli, 1100 - SOROCABA-SP - Renovação

Ofício DEINC nº 017/90,
de 12.01.90

- C O L D E X FRIGOR S/A.
Rua Capistrano de Abreu nºs. 110 e 190 -
DIADEMA - SP - Renovação

Ofício DEINC nº 056/90,
de 12.01.90

- SEW DO BRASIL MOTORES REDUTORES LTDA.
Rodovia Presidente Dutra, Km. 213 -
GUARULHOS - SP - Concessão

Ofício DEINC nº 058/90,
de 12.01.90

- COMPANHIA MELHORAMENTOS DE SÃO PAU-
LO INDÚSTRIAS DE PAPEL
Rua Spartaco, 664/685 e 718 e Rua Tito,
479/503 - Lapa - SÃO PAULO - SP - Renovação

Ofício DEINC nº 066/90,
de 12.02.90

*

**DECISÕES DO IRB APROVANDO A RENOVAÇÃO/CONCESSÃO
DE DESCONTO RELATIVOS AOS SEGUINTE PROCESSOS:-**

- F O S B R A S I L SOCIEDADE ANÔNIMA
Rodovia Br. 116 Km. 488 - Distrito de
Cajati - JACUPIRANGA - SP - Sprinklers
Ofício IRB DITRI nº 724/89,
de 11.12.89

- D O W QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA
COMPLEXO INDUSTRIAL AGRO-QUÍMICO
Estrada velha São Paulo/Campinas, Km 38-
FRANCO DA ROCHA - SP - Sistema Fixo Auto
mático de Detecção e Alarme de Incêndio
Ofício IRB DITRI nº 735/89,
de 27.12.89.

**DECISÃO DO IRB SOBRE
O SEGUINTE PROCESSO:-**

- D O W QUÍMICA SOCIEDADE ANÔNIMA
COMPLEXO INDUSTRIAL AGRO-QUÍMICO
Estrada Velha São Paulo/Campinas, Km 38-
FRANCO DA ROCHA - SP - Sistema Fixo Auto
mático de Detecção e Alarme de Incêndio
Ofício IRB DITRI nº 735/89,
de 27.12.89, não aprovação de qualquer
desconto para o local marcado com o nº 3
por se tratar de proteção parcial.

COMISSÃO DE SEGUROS TRANSPORTES

TARIFAÇÃO ESPECIAL

PROCESSOS EXAMINADOS AOS ORGÃOS SUPERIORES COM
PARECER FAVORÁVEL AOS RESPECTIVOS BENEFÍCIOS TARIFÁRIOS:-

RESOLUÇÕES DE 29.01.90

- FERRO ENAMEL DO BRASIL INDÚSTRIA E
COMÉRCIO LIMITADA E SUAS CONTROLADAS
CIGNA SEGURADORA S/A.
Desconto percentual de 50%, sobre a taxa
básica e adicionais constantes da apólice
para percursos urbanos/suburbanos, pe
lo prazo de 02 (dois) anos, a partir de
01.12.89 à 01.12.91
- INDÚSTRIA AERONÁUTICA NEIVA S/A.
COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
Redução percentual de 50%, sobre as ta-
xas de tarifa e adicionais da apólice,
referente aos percursos urbanos/suburba-
nos e interestaduais, pelo prazo de 02
(dois) anos, a partir de 01.01.90.
- THYSSEN HUELLER LIMITADA
COMPANHIA REAL BRASILEIRA DE SEGUROS
Redução percentual de 50%, sobre as ta-
xas e adicionais da apólice, referente
aos percursos urbanos/suburbanos e inte-
restaduais/intermunicipais, pelo prazo
de 02 (dois) anos, a partir de 01.02.90.
- COLAS E GELATINAS REBIÈRE LIMITADA
PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
Manutenção do desconto de 50%, aplicável
aos embarques interestaduais/intermuni-
pais, pelo prazo de 02 (dois) anos, a
partir de 01.12.89.
- ASCOVAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ARGOS COMPANHIA DE SEGUROS
Redução percentual de 40%, sobre a taxa
básica e adicionais da apólice, aplicá-
vel aos perímetros urbanos / suburbanos,
pelo prazo de 01 (um) ano, a partir de
01.01.90.
- DART DO BRASIL IND. E COM. LIMITADA
CIGNA SEGURADORA S/A.
Taxa Individual de 0,043%, referente aos
percursos interestaduais/intermunicipais,
pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de
01.02.90.
- R E S I L S/A E SUA CONTROLADA
COMPANHIA DE SEGUROS DA BAHIA
Taxa Individual de 0,036%, aplicável aos
embarques intermunicipais/interestaduais,
pelo prazo de 02 (dois) anos, a partir de
01.12.89.
- VIDEO AUDIO TAPE DO AMAZÔNAS S/A.
COMPANHIA PAULISTA DE SEGUROS
Taxa Individual de 0,115%, aplicável aos
embarques aéreos, inclusive sob o adicio-
nal de embarques aéreos sem valor decla-
rado, pelo prazo de 02 (dois) anos, a
partir de 01.12.89.
- HENKEL S/A IND. QUÍMICAS E SUA CONTROLADA
ITAÚ SEGUROS S/A.
Taxa Individual de 0,160%, aplicável aos
embarques embarques marítimos e terres-
tres de importação, pelo prazo de 01 (um)
ano, a partir de 01.11.89.
- MULTIDATA S/A ELETRÔNICA IND. E COMÉRCIO
COMPANHIA ADRIÁTICA DE SEGUROS GERAIS
Desconto percentual de 40%, aplicável aos
embarques rodo-fluviais e aéreos, pelo
prazo de 01 (um) ano, a partir de
01.12.89.
- S M K DA AMAZÔNIA LIMITADA
CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Desconto percentual de 50%, aos embarques
aéreos nacionais, inclusive sobre o adicio-
nal da Cláusula Especial de embarques aé-
reos sem valor declarado, pelo prazo de
02 (dois) anos, a contar de 01.12.89
- E Q U I T E L S/A EQUIPAMENTOS E
SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES
COMPANHIA INTERNACIONAL DE SEGUROS
Redução percentual de 40%, das taxas bási-
cas + adicionais dos percursos terrestres
urbanos/suburbanos, pelo prazo de 01 (um)
ano, a partir de 01.12.89.
- KRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LIMITADA
CIA. DE SEGUROS AMÉRICA DO SUL YASUDA
Tarifação especial de 0,221%, (inalterada),
a vigorar pelo prazo de 1 ano, a partir de
01.01.90.

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 8

- SUB-ROGAÇÃO E FORO COMPETENTE

Aspectos Técnicos - Dr. Homero Minhoto

A SUB-ROGAÇÃO DE DIREITOS - FORO COMPETENTE

A Sub-rogação é um instituto jurídico amplamente conhecido de todos nós, pelo que desnecessário buscarmos seu conceito, origem etc.

Importante ressaltar para nos situarmos no tema, que por êle se dá a transferência ao novo credor de todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal e os fiadores (Código Civil, art. 988).

A sub-rogação produz duplo efeito, segundo Orlando Gomes -Obrigações, forense, 4a. Edição, 1976, pág. 143: O liberatório e o translativo. Pelo liberatório o devedor desobriga-se para com o credor primitivo, mas os direitos deste último transferem-se para quem pagou. O devedor passa a dever para outra pessoa.

Hodiernamente esse instituto é frequentemente utilizado nos contratos de seguros, especialmente nos ramos de transporte e de automóveis. Os danos que o terceiro causa ao veículo segurado são suportados pela Seguradora que, em segundo momento, busca ressarcir-se. Face ao aspecto social do contrato de Seguro, a Sub-rogação exerce atuação relevante, permitindo, inclusive, redução nos custos do seguro (nos prêmios). A expectativa da Seguradora ressarcir-se do que desembolsou permite-lhe cobrir prêmio menos oneroso.

Pois bem, examente em decorrência da Sub-rogação realizada nas relações entre Seguradora e Segurado tem havido verdadeiro conflito jurisprudencial acerca do foro competente para dirimir as ações propostas por seguradoras, face às disposições do parágrafo único, do art. 100, do Código de Processo Civil, que determina:

art. 100 - "E' competente o foro".

Parágrafo Único: - "Nas ações de reparação do dano sofrido em razão de delito ou acidente de veículos, será competente o foro do domicílio do autor ou do local do fato".

As seguradoras, como autoras subrogadas, têm optado pelo foro de sua sede.

Vários Juízes, de ofício, têm declarado sua incompetência para essas ações, caracterizando-a como absoluta.

Antes de perquirirmos sobre o foro competente, parece-nos oportuno examinarmos se essa incompetência, declarada de ofício, é absoluta ou relativa.

Conforme o art. 111 do Código de Processo Civil, a Competência em razão do território pode ser modificada, portanto é esta relativa.

Ocorre, entretanto, que algumas decisões têm sustentado que "a distribuição de competência entre as varas centrais e as distritais da Capital de São Paulo situa-se na área de autonomia dos Estados; é assunto de organização judiciária, "administração da Justiça" aonde não chegam as leis federais do processo, nem o monopólio legislativo da União..." - A.I.303.925, 2a. Câmara do 1o. TAC - Relator Dr. Rangel Dinamarco. Com tais fundamentos, defende-se a autonomia e a legitimidade das normas estaduais de organização judiciária para estabelecer a competência descentralizada da Capital. A seguir invoca-se o art. 54, inc. II, "C", da Res. No. 2, de 1976, que indicou as varas distritais como competentes para as "ações sobre danos pessoais e materiais decorrentes de acidentes de veículos".

Pois bem, o que se fez na Comarca de São Paulo foi atribuir às varas distritais a competência para essas ações. Mas não se fixou nenhum critério territorial ou material que incluía ou excluía uma ou outra. Mas, mesmo que tivesse estabelecido o territorial não retiraria o caráter relativo da competência em razão do território. Diferente seria se tivesse sido criada Vara especializada em acidente de trânsito (critério material), quando só esta seria a competente, aí sim, em razão da matéria e, portanto, competência absoluta.

Portanto, como conclusão à primeira dúvida, podemos afirmar que não cabe aos Juizes o direito de se declararem, de ofício, incompetentes para essas ações propostas pelas Seguradoras, visto que essa incompetência, se presente, é relativa e não absoluta, pois que decorre exclusivamente do território, já que pela função e matéria todos os foros regionais são igualmente competentes. Aliás, nesse sentido já há uniformização de Jurisprudência em A.I. No. 383.324 - SP., em Sessão Plenária do 1o. Tribunal de Alcada Civil, por votação unânime, em 24.11.88, na qual foi relator o Juiz Sena Rebouças, cuja ementa é a seguinte:

"Na Capital do Estado de São Paulo é relativa a competência dos Foros Regionais".

A segunda questão traz a debate a definição da competência, face à opção conferida pelo art. 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

No que se refere ao credor original, que é aquele que sofreu diretamente os danos do acidente, não há qualquer dúvida, poderá ele optar por um dos foros previstos (do local do fato ou de seu domicílio) e ainda pelo geral (do Réu). Assim, três opções são lhe oferecidas.

Pela sub-rogação os seus direitos, ações, privilégios e garantias transferem-se à Seguradora. Entre os seus direitos, da forma genérica como prevê o Código Civil, incluem-se o material e o processual.

Assim, os direitos do Segurado vítima de acidente de trânsito, que teve seus prejuízos reparados pela Seguradora, são integralmente transferidos a esta, como um pacote pronto e acabado, ao qual nada se acresce ou se retira face à transferência (sub-rogação).

Sob certos aspectos, como enfatiza o mestre Orlando Gomes na obra supra citada, a sub-rogação guarda com a cessão de crédito grande semelhança. Pela cessão de crédito o cedente transfere ao cessionário o seu crédito, como um pacote pronto e acabado, ao qual nada se acresce ou retira face à cessão. De tal forma que, se o cedente era titular de um crédito que o devedor se obrigara a pagar em determinado local, digamos a residência do Cedente, a cessão não modificará essa obrigação, que deverá ser cumprida onde previsto.

Essa linha de raciocínio nos leva à conclusão que parece inexorável: pela sub-rogação a Seguradora recebe do segurado exatamente os direitos de que este é titular, nada mais e nada menos. Assim, se possuía a opção de propor em um dos 3 foros indicados acima, transfere à Seguradora exatamente essa mesma opção, sem nada lhe acrescentar ou retirar: a) local do fato; b) local do domicílio do segurado; c) domicílio do Réu. Consequentemente não há como se pretender propor no foro da sede da Seguradora, salvo-se este coincidir com um daqueles, visto que o próprio sub-rogante não possuía esse direito e não transfere mais do que tinha.

Não se alegue que o parágrafo único, do art. 100, do C.P.C., refere-se a Autor sem distinguir entre autor sub-rogante e sub-rogado, ou entre vítima e autor sub-rogado.

Essa alegação não resistiria a qualquer exercício de interpretação. Pela teleológica, é evidente que a vontade do legislador foi a de criar situação especial para a própria vítima do delito ou acidente de veículos, visando oferecer-lhe situação mais confortável do que ao causador do evento.

Pela interpretação gramatical, fácil constatar-se que a oração foi construída na voz passiva - "nas ações de reparação de dano sofrido..." - ora, estando na voz passiva, refere-se ao paciente da ação, a quem sofreu a ação (delito ou acidente de veículo). A Seguradora sub-rogada não sofreu o delito ou acidente, não é vítima do ato ilícito. Face à sub-rogação convencional (contrato de seguro) recebe os direitos do Segurado vítima do acidente, exatamente os mesmos, na mesma qualidade e intensidade, o que lhe confere a oportunidade de propor a ação no local do evento, ou do domicílio do seu Segurado ou do Réu.

Este é o meu entender, que submeto à crítica dos doutos.

HSM/al...
sub-rog.
disk-2 s3

São Paulo, outubro de 1989.


HOMERO ESTABELINE MINHOTO

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 8

Aspectos Técnicos

Trabalhos

- SUB-ROGAÇÃO E FORO COMPETENTE

- Dr. Homero Minhoto

- Dr. José Rodrigues de Carvalho Neto

SUB-ROGAÇÃO DO FORO DE ELEIÇÃO

José Rodrigues de Carvalho Neto

Juiz do 1o. Tribunal de Alçada Civil de São Paulo

Tema dos mais apaixonantes é aquele que discute poder-se reconhecer o foro de eleição - ou não - por admitir-se sub-rogação na plana processual.

Os que admitem a hipótese partem da redação dos arts. 988 do Código Civil e 728 do Código Comercial. Naquele, por sub-rogação convencional, neste por sub-rogação legal. Por ambos, a sub-rogação transfere ao novo credor todos os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida, contra o devedor principal.

Vê-se, portanto, que a sub-rogação é subjetiva e de direito privado. Direitos, privilégios e garantias são de direito material; assim, também, as ações, com conotação nitidamente imanentista, como direito correspondente a cada direito subjetivo violado (art.75, do Código Civil). Em verdade, o conceito se aproxima do previsto no § 194 (anspruch-pretensão), do Código Civil Alemão. Dai falar-se em ação real, pessoal, reipersecutória, reivindicatória, de regresso, possessória, pauliana, publiciana, e toda aquela gama tão conhecida dos praxistas (ver sobre o tema, CANDIDO R. DINAMARCO, "in" Fundamentos do Processo Civil Moderno, Das Ações Típicas, São Paulo, Rev. dos Tribs., 1986, p.257 e segs.).

Logo, quando se vale o autor de ação de conhecimento, o faz dentro da processualística moderna, como parte, e não como sub-rogado, isto é, em razão de seu direito público subjetivo.

De qualquer forma, não abrangem, os arts. 988 do Código Civil e 728 do Código Comercial citados, as normas processuais, que são de direito público, cogentes. Não podiam, não podem, e não estão previstas nos artigos mencionados, por não poderem ser objeto de sub-rogação. As planas material e processual pertencem a universos diferentes de normas. Estas últimas dizem respeito à relação jurídica processual (triangular, partes e Estado-Juiz) e têm pertinência à composição da lide, isto é, ao direito afirmado em Juízo, visto que a relação jurídica material não se resolveu fisiologicamente. Tais normas dizem respeito aos sujeitos no processo (autor, réu e Juiz) e têm caráter instrumental.

Apesar de serem as normas processuais, em sua maioria, cogentes, não se podendo, sequer, pensar em um processo convencional, exigindo submissão dos sujeitos, estando teleologicamente estruturadas a atingir a sentença, há, entretanto, entre elas - em respeito aos interesses das partes, e por não alterar a função finalística do processo - algumas dispositivas.

No campo da competência, o critério em razão da matéria e o funcional se compõem de normas cogentes, inderrogáveis. Eis por que a incompetência absoluta permite a rescisória. Tais normas se referem à própria atividade dos órgãos jurisdicionais, isto é, qual a matéria a ser julgada pelo Juízo, e qual o Juízo a julgá-la. Já o critério territorial, que diz respeito ao lugar, ou seja, à circunscrição (rectius, comarca) onde aqueles órgãos jurisdicionais têm atribuições judicantes, por não influir na própria organização dos órgãos, que tem caráter constitucional-administrativo, permite às partes (autor e réu) dispô-las, isto é, derogá-las, segundo suas conveniências.

A lei, ao dispor sobre competência territorial, "*non cerca d'ispirarsi ad altro concetto se non a quello che informa tutto il nostro diritto pubblico; la libertà ed eguaglianza dei cittadini davanti la legge. Nell'applicare questo principio la legge si trova necessariamente a dover ripartire fra*

attore e convenuto con approssimativa proporzione le sue garanzie. Perciò da un lato essa tien conto dell'interesse del convenuto di esser disturbato il meno possibile nella sua vita e nei suoi affari; disponendo che egli sia citato davanti al giudice al quale sia per lui meno oneroso di rispondere. Similmente ognuno paga di solito i suoi debiti di cittadino (leva militare, imposte, voto politico ecc.) nel luogo dove dimora abitualmente. D'altro lato la legge ha riguardo alla libertà d'azione dell'attore, quando gli dà la scelta fra più fori, ad es. gli permette di citare il convenuto o nel luogo del domicilio o della residenza. Altra volta la legge sceglie un foro speciale, perché gli sembra più utile nell'interesse d'entrambe le parti e del giudice stesso, come nel caso di azione reale sui beni immobili (similmente dispone che le imposte gravanti gli immobili, si paghino nel luogo ove è l'immobile), e talora invece favorisce l'attore, secondo le circostanze delle pretese che questi propone in giudizio. A questo modo la legge evita l'apparenza di parzialità verso il convenuto, e insieme ottiene che gli affari siano meglio distribuiti fra i diversi tribunali del territorio dello Stato." (GIUSEPPE CHIOVENDA, Principii di Diritto Processuale Civile, Napoli, Casa Editrice Dott. Eugenio Jovene, 1965, p. 537).

Permite-se, portanto, dentro da ideologia de tais normas processuais, apreender que, buscando atribuir com justeza os pesos e contrapesos do processo, em principio, erige-se normas de proteção ao réu e à parte supostamente mais fraca (v.g. art. 100, I, II, e parágrafo único do CPC).

Aliás, é da tradição ligar-se o foro geral ao do domicilio do réu e a direito pessoal (A.WACH, Handbuch des Deutschen Civilprozessrechts, na tradução para o espanhol por Tomás A. Banzohof, Manual de Derecho Procesal Civil, Buenos Aires, EJEA, 1977, vol. II, # 34, "b", I e II, p. 119/120 e segs.). Liga-se, pois, a idéia de foro, à própria parte do processo.

Urge rebater, desde já, a falaz conclusão de que o até agora exposto contribuiria ao raciocínio da tese da sub-rogação processual. Não. Tal assertiva, sobre ser mendaz, é paralógica. Seria o mesmo que afirmar poder-se extrair do entimema de DESCARTES, Cogito ergo sum, o entendimento de que aquilo que não pensa, não existe. O fato de se afirmar

serem as normas de competência territorial, geralmente, dispositivas, de natureza pessoal e de proteção ao réu, não significa propiciar inteligência de poderem as partes, o réu, sub-rogar-se processualmente em foros, mesmo o de eleição. Nada do que foi dito autoriza esse pensamento.

Tratando-se de discurso racional, fundamentável, "repousa em condições que a própria discussão estabelece, em termos de mútuo entendimento", "às regras do discurso". E "a regra só vale a partir da situação comunicativa primária". Portanto o discurso "cujas regras não resultam da própria situação comunicativa", ou que "não se guia pelas próprias regras", é um discurso irracional (ver TERCIO SAMPAIO FERRAZ JR., Direito, Retórica e Comunicação, São Paulo, Saraiva, 1973, p. 34 e segs.).

A sub-rogação é instituto de direito material. Não atinge o processo, enquanto processo. E a exceção contida no § 2o., do art. 111, do Código de Processo Civil, de que o foro contratual obriga herdeiros e sucessores das partes, exatamente por ser exceção, merece estritamente interpretada. Esta é a boa hermenêutica. E sucessão não se confunde com sub-rogação.

A título de lembrança, de passagem, anote-se poder levar-nos a engano o legislador ao referir-se a foro contratual, expressão equivocada, que induz pensar em foro de contrato, que não existe em nosso direito. Foro do contrato é o do lugar onde se celebra o contrato, não se confundindo, pois, com o de eleição.

Aliás, é compreensível a exceção contida no § 2o., do art. 111. Tanto os herdeiros, como os sucessores, no que diz respeito ao interesse em jogo, sucedendo, continuam como se a própria pessoa fosse, isto é, prorrogam sua personalidade. Já na sub-rogação há mudança mesmo das pessoas; o novo credor não continua a pessoa do credor originário. Apenas a ele, novo credor, se lhe transferem os direitos, ações, privilégios e garantias do primitivo, em relação à dívida.

Como já se salientou, em alguns casos permitiu o legislador que, validamente, as partes influenciassem de algum modo, os atos processuais, no conteúdo da relação processual. E tais manifestações de vontade podem ser dirigidas só por uma das partes; ou por ambas, seja isoladamente, ou em conjunto. Nesta

última hipótese, as declarações de vontade, que são de conteúdo igual, tornam-se ato uno. A estes atos, denomina CHIOVENDA de *Contratti Processuali* (também, assim, na doutrina alemã - *Prozessverträge*). No Brasil, preferem-nos chamar avença, acordos processuais, convênios, convenções (CHIOVENDA, ob. cit., p. 105 e segs.; BARBOSA MOREIRA, "in" *Temas do Direito Processual*; terceira série, "Convenções das Partes Sobre Matéria Processual", São Paulo, Saraiva, 1984, p. 87 e segs.).

Tais atos - a vontade das partes nele expressa - podem "*determinare le sorti della lite, eliminandola o componendola, sia fuori che dentro il processo*". Bastante lembrar a transação e a conciliação judicial (GIUSEPPE DE STEFANO, *Studi sugli Accordi Processuali*, Milano, Giuffrè, 1959, p. 03).

Sobre seu regime jurídico, ensina CHIOVENDA, que o contrato processual "*non è in sé un atto processuale (tanto che per lo più avviene in vista di un processo futuro); e ha per contenuto o il regolamento convenzionale del processo (esempio tipico il pactum de foro prorogando), a la rinuncia a diritti da far valere col processo (esempio: pactum de non petendo; compromesso)*" (idem, *ibidem*). Conquanto assim o seja, não se pode deixar de reconhecer entrelaçarem-se normas de direito material e processual, atribuindo, para muitos deles, um regime jurídico misto (BARBOSA MOREIRA, ob. cit., p. 93). Da idéia exposta, apreende-se, sem esforço, que o foro de eleição é contrato, convenção processual.

Ensina PONTES DE MIRANDA, que o art. 42, do Código Civil, não é norma heterotópica, pois de direito material (Tratado de Direito Privado, Rio, Borsó, 1970, tomo I, # 71, n. 14, p. 270; Comentários do Código de Processo Civil, Rio, Forense, 1974, tomo II, p. 285). E assim o é. E também mais ampla do que aquelas que, no direito processual, prevêem o foro de eleição, na do art. 42 implicitamente contido. Esta tem pertinência a ambas as planas: a processual e a material. Leia-se o art. 950, parágrafo único, do Código Civil, que lhe é bis in idem. Em verdade, as normas processuais sobre foro de eleição apenas viabilizam o pacto processual. Explicitam-no como norma de competência, posto que, com ou sem elas, por força do art. 42, existiria. Daí a Súmula n. 335, do Supremo Tribunal Federal.

O artigo 42, do Código Civil, denominado por TEIXEIRA DE FREITAS de domicílio especial (Esboço do Código Civil, Rio, Laement, 1860, anot. ao art. 217, p. 151), como todas as normas de domicílio, está estreitamente vinculado à personalidade (SERPA LOPES, Curso de Direito Civil, Rio, Freitas Bastos, 1962, 4a. ed., vol. I, p. 274). E o domicílio especial "elemento integrante da personalidade" e "só produz efeito entre as partes" (ORLANDO GOMES, Introdução do Direito Civil, Rio, Forense, 1965, 2a. ed., p. 153 a 158 - Diz o autor: "A eleição do domicílio produz os seguintes efeitos: a) é limitada a determinado ato, ou a uma série de atos; b) é temporária; c) estende-se às consequências diretas e indiretas do ato ou dos atos para os quais foi feita; d) só produz efeitos entre as partes."). Nem se apreende outra lição, no direito italiano, de FRANCESCO FERRARA, que estende seus efeitos apenas aos herdeiros (Tratato di Diritto Civile Italiano, Roma, Athenaeum, p. 558).

Topograficamente - o que está correto - situa-se o domicílio, o especial inclusive, no Código Civil no Livro I- Das Pessoas. E assim no Esboço de TEIXEIRA DE FREITAS, no Projeto do Código Civil de ORLANDO GOMES (domicílio de eleição, artigo 51), no Anteprojeto do Código Civil de 1972 (artigo 77) e no Projeto de Lei n. 634, de 1975 (artigo 76).

Sendo o domicílio atributo da personalidade, juntamente com o nome e o estado, liga-se a sua individualidade (ver JEAN CARBONNIER, Droit Civil - Introduction, Les Personnes, Paris, Presses Universitaires de France, 1977, vol. I, p. 270; P. DUPONT DELESTRAINT, Droit Civil - Les Personnes, Paris, Dalloz, 7a. ed., 1977, p. 10). E, pois, inerente a ela. E, da mesma forma que o nome e o estado, é o domicílio personalíssimo.

Ninguém pode divorciar-se, ou casar-se, por outro (abstraida, é claro, a representação); ninguém pode estar ausente por outro; e também ninguém pode estar domiciliado por outro.

Se o ânimo de domicílio é da parte, só a ela tem pertinência. E o domicílio legal, como exceção, confirma a regra da personalidade.

Nem se diga que o fenômeno não é peculiar às pessoas em geral. As pessoas jurídicas, têm uma existência unitária, suas atividades estão reguladas, todas, a um fim. Têm uma vontade superior aos

membros do grupo, constituindo o fim do grupo social e a vontade do grupo social. Representam um papel na vida social, como as pessoas físicas, atores na vida jurídica. "A personalidade não é outra coisa; a personalidade é o papel que é distribuído a cada homem para que ele o venha representar na vida jurídica; é um "rolô"; é o encargo de uma coisa que o homem recebe para poder agir nos quadros do direito, *personam habere*. Representar um papel, este é o sentido fundamental da nossa palavra, mesmo na técnica jurídica, de modo que devemos ver na personalidade um atributo jurídico, esse atributo jurídico o direito vai dá-lo a todo aquele que esteja em condições de ser, na vida jurídica um centro de uma imputação da relação jurídica" (SAN TIAGO DANTAS, Programa de Direito Civil - Parte Geral, Rio, Editora Rio, edição histórica, 2a. tiragem, p. 205/214). "Ela é um atributo jurídico que o direito dá ao homem e às coletividades e dá por que? Porque ambas estão em condições de ser sujeitos de direito e ser centro de imputação das relações jurídicas"(idem, ibidem).

Assim, também à pessoa jurídica o domicílio é personalíssimo.

Na hipótese do domicílio especial - foro de eleição - pois, às partes que pactuam, e só a elas, diz respeito a alteração, a fixação desse domicílio. Veja-se, acima, a lição de ORLANDO GOMES. A exceção contida no parágrafo segundo, do art. 111, do C.P.C., como salientado, ocorre porque há sucessão, não substituição.

Por sua vez, na sub-rogação dá-se a substituição de um credor por outro. Uma pessoa - física ou jurídica - substitui a outra no pólo da relação jurídica. Há mudanças de personalidades. Desnecessário falar que se versa aqui sobre sub-rogação pessoal, e não sub-rogação real.

Com a mudança, produz a sub-rogação duplo efeito: liberatório e translativo. O devedor passa a dever a outra pessoa. (Cf. ORLANDO GOMES, Obrigações, Rio, Forense, 1968, 2a. ed. p. 140). E o domicílio, como atributo da personalidade do novo credor, passa a ser o deste novo credor. Aplica-se, pois, a lição de PONTES DE MIRANDA tirada da jurisprudência: "Não se sub-roga o solvente no que é personalíssimo ao credor" (Tratado de Direito Privado, Rio, Borsoi, 1971, 3a. ed., Tomo XXIV, # 2.963, p. 293).

Se o domicílio especial é personalíssimo, só dizendo respeito às partes que pactuaram, e tão-somente a elas, pois ao sub-rogado pode não interessar o domicílio eleito pelo antigo credor, ou mesmo ao devedor - que com o novo não avençou - com ele discutir no foro que, junto ao primeiro, seria vantajoso; se não se pode eleger domicílio por outra pessoa, seja física ou jurídica, exatamente por ser atributo da personalidade; se não há sub-rogação pelo credor novo no que é personalíssimo ao credor velho; a conclusão lógica, cristalina, é que não há sub-rogação, também, na plana material, do domicílio especial do foro de eleição.

Aos que, como PONTES DE MIRANDA, vêem no art. 42, do Código Civil, apenas, regra jurídica "de permissão da determinação voluntária do lugar da execução", de direito material, enquanto no foro de eleição, de direito processual "norma de competência judiciária" (Comentários, vol. e pag. cit.), com mais motivo, pelas razões já expostas, repelem a sub-rogação de foro.

Tais considerações levam, inexoravelmente, à resultante de se não admitir sub-rogação no foro de eleição.

Concluindo, há impossibilidade lógica e jurídica de se falar em sub-rogação processual, mormente em matéria de foro, ou de eleição, inclusive, sendo este último convenção processual, regulado, também, no direito material, no Livro "Das Pessoas". Atributo da personalidade, é *personalíssimo*, só valendo entre as partes que o pactuaram, e, por isso mesmo, não é passível de sub-rogação. Portanto, inadmissível, também, na plana material, a sub-rogação no foro de eleição.

PROPOSIÇÃO:

E inadmissível a sub-rogação no foro, inclusive no de eleição.

ENCONTRO DOS TRIBUNAIS DE ALÇADA

SOBRE "CONTRATOS DE SEGURO"

28/10/89

Sessão 8

Aspectos Técnicos
Trabalhos

- SUB-ROGAÇÃO E FORO COMPETENTE

- Dr. Homero Minhoto

- Dr. Hildebrando Moro

SUB-ROGAÇÃO E FORO COMPETENTE

O domicílio do causador do dano é o foro competente para ação da seguradora sub-rogada exigir o "quantum" que pagou em cumprimento do contrato de seguro celebrado com terceiro.

Tratando-se de ação de ressarcimento por sub-rogação da seguradora contra o causador do dano, pode o juiz conhecer de ofício a declaração de incompetência.

A competência prevista no artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, para as ações de reparação de danos, atendeu à conveniência do ofendido, conforme lição de Hélio Tornaghi:

"A lei atendeu à conveniência do ofendido. Não seria razoável que, ademais de lesado, a vítima ainda houvesse de deslocar-se para o domicílio do réu, ou para qualquer outro foro, agravando-se-lhe o prejuízo. Daí permitir que ele mova a ação no lugar do fato lesivo (segundo a regra do inciso V) ou no lugar de seu próprio domicílio".
(Com. Cód. Proc. Civil, 12 vol., pág. 340).

Assim, a norma do artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil, é privilégio apenas do lesado ditada por razões de conveniência, como acentua Hélio Tornaghi, com o fim de minorar-lhe os efeitos do prejuízo já sofrido.

Todavia, a ação é da seguradora sub-rogada, em que pese a Súmula 188, do Supremo Tribunal Federal, que lhe assegura a ação regressiva contra o causador do dano, não tem este o poder de modificar a competência para a medida a ser proposta contra o ofensor no lugar do ato ou do fato.

Theotonio Negrão, in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, edição de 1989, observa que:

"Para a ação regressiva movida pela seguradora, desaparece a competência especial prevista neste parágrafo único e prevalece a do domicílio do réu".

[RT, vol. 493/91, 594/114; RJTJESP, ed. Lex. vols. 47/233, 52/286].

Portanto, a regra do artigo 100, parágrafo único, visa apenas beneficiar o autor lesado, e não a seguradora que por via de regresso lhe toma o lugar.

A seguradora que, por força do disposto no artigo 988, do Código Civil e Súmula 188, se sub-roga para ação regressiva contra o causador do dano pelo que pagou, adquire todos os direitos, ações, privilégios e garantias em relação à dívida. Contudo, esse crédito nasce de relação jurídica diversa, que só contingentemente se vincula ao ilícito, sem importar numa transferência da condição pessoal da vítima da ilicitude.

Nesse sentido, decidiu a egrégia Quarta Câmara Cível do Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo:

"... a regra do parágrafo único, do artigo 100, do código de Processo Civil foi criada em favor da vítima do delito ou do acidente de veículo. Pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar ação no foro do domicílio do réu. Todavia, a sub-rogação de direitos, de que se vale a seguradora, para propor ação contra o causador dos danos, não alcança a prerrogativa processual, que é reservada estritamente à vítima, como se disse: A ação da seguradora não é de reparação de danos; é ação de reembolso do que pagou ao segurado, tendo em vista a apólice. A sub-rogação de direitos e ações (artigo 988, do Código Civil), ocorrido com o pagamento feito pela seguradora ao segurado, não vai além do âmbito do direito material".

[Julgados, vol. 95/155-157].

Assim, a sub-rogação, no campo civil, não tem o poder de modificar as regras do Direito Processual (artigo 100, parágrafo único, do Código de Processo Civil), que é exceção pertinente somente ao lesado, sem poder ser invocada pela seguradora.

No mesmo sentido é a lição de Celso Agrícola Barbi, reconhecendo que a regra processual foi criada em benefício da vítima:

"Tratando-se de regra criada em favor da vítima do delito ou acidente, pode ela abrir mão dessa prerrogativa e, se lhe convier, ajuizar a ação no domicílio do réu. Como se vê, há, na realidade, três foros concorrentes, à escolha do autor: o do lugar do fato, o do domicílio do autor e do domicílio do réu. E o réu não tem poder legal de se opor a essa escolha".

(Com. Código de Processo Civil, 12 vol. Forense, pg. 458).

Anote-se que, tratando-se de competência relativa, pode o juiz declinar de ofício sua competência, enviando os autos ao juízo competente. Na verdade, é o "juiz fiscal dos critérios legais, sem prejuízo da faculdade, que a lei confere ao réu de valer-se da exceção de incompetência". (Jugados, ed. LEX, vol. 40/88).

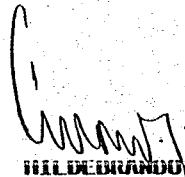
O Professor Alcides Mendonça Lima assim se manifesta sobre o tema:

"... encontra seu limite no oferecimento ou não da exceção de incompetência pelo réu, sem que, de modo expresso, se vede ao Juiz a sua declinabilidade no primeiro momento em que tome conhecimento da causa. Enquanto, para o Juiz, de ofício, o limite é o despacho na inicial, para as partes é o prazo da contestação, por via da exceção de incompetência, caso em que se reabrirá novo ensejo para o Juiz manifestar-se sobre a situação". (R. Processo nº 5/71 - Acórdão in "RT", vol. 589/51).

Como o direito da seguradora sub-rogada nasce de uma regra de direito material - artigo 988, do Código Civil -, não se lhe confere a prerrogativa criada em favor do lesado (artigo 100, parágrafo único, do Cód. Proc. Civil), para exigir do causador do ato ilícito o reembolso do que pagou, no lugar do ato ou do fato.

E, como o conceito de direito pessoal é aquele "que decorre de uma relação entre duas ou mais pessoas determinadas, criando obrigações entre elas. Esse direito pode surgir do contrato, do ato ilícito, de um fato, caracterizando-se, sempre, por causar uma obrigação, isto é, uma prestação positiva ou negativa do devedor, em favor do credor", segue-se que a ação somente poderá ser proposta no domicílio do réu, consoante a norma do artigo 94, do Código de Processo Civil.

Conclusões que coloco em discussão.



HILDEGUNDO MORO

Juiz do Tribunal de Alçada do Estado do Paraná.